Quinta-Feira, 31 de Agosto de 2017

Série II, N.° 35A

JORNAL da REPÚBLICA

$. 3.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS :
DESPACHO CONJUNTON.º 1 /2017
Ministro do Interior, Ministra das Finanças, Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e Ministro do Petróleo e Recursos Minerais.....1

DESPACHO CONJUNTON.º 1 /2017
MINISTRO DO INTERIOR, MINISTRA DAS FINANÇAS, MINISTRO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E MINISTRO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

Considerando que:

A) O Governo assinou, no dia 3 de junho de 2016, o Contrato de Concessão da Parceria Público Privada para desenvolvimento do novo Porto deTibar com a Concessionária Timor Port, S.A., para a concepção, construção, financiamento, execução, exploração e gestão do Porto de Tibar, em regime de concessão de serviço público;

B) O projeto do Porto de Tibar é um projeto de reconhecido interesse público nacional, uma vez que se trata da construção do único porto de águas profundas do país, essencial para o desenvolvimento económico e social da República Democrática de Timor-Leste;

C) De acordo com o referido Contrato de Concessão, a Concessionária deve começar as obras e construção do Porto de Tibar em Dezembro de 2017, com garantia de qualidade e durabilidade do mesmo por um período de 60 a 100 anos;

D) As referidas obras requerem a construção de aproximadamente 800 metros de revestimento de taludes com rochas e utilização de grandes quantidades de agregados ebetão, que se estimam equivalentes à atual produção anual de agregados rochosos em Timor-Leste;

E) A construção do revestimento dos taludes do Porto de Tibar requer, por um lado, a utilização de rochas de várias dimensões entre 10 kg e 900 kg que assegurem a estabilidade e durabilidade da estrutura, sendo que a atual produção convencional de agregados rochosos não permite a aquisição de rochas com as referidas característcas e, por outro lado, poderá requerer trabalhos subaquáticos de remoção de material rochoso que não seja possível remover com recurso a trabalhos mecânicos de dragagem;

F) A obtenção de agreados rochosos com as características técnicas enunciadas, bem como os trabalhos de dragagem em caso se aparecimento inesperado de rochas de grandes dimensões, só serão possíveis efetuar em condições com recurso a uso de explosivos;

G) A ausência de autorização para o uso de explosivos põe em risco não só os prazos de construção acordados contratualmente, como também a viabilidade económica e financeira do projeto;

H) A Concessionária encontra-se atualmente em fase de avaliação das propostas das empresas de construção, cujos contratos serão adjudicados em Setembro de 2017, sendo necessária a obtenção da autorização para o uso de explosivos previamente à referida adjudicação;

I) O Decreto-Lei n.º 43/2015, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico específico da Parceria Público Privada para o Porto de Tibar determina que devam ser obtidas as necessárias licenças ou autorizações administrativas para a construção, nos termos da lei aplicável;

J) A única lei aplicável e em vigor em matéria de explosivos é o Regulamento UNTAET N.º 2001/5 sobre explosivos em Timor-Leste, que estabelece que o membro do gabinete responsável pela Polícia e Serviços de Emergência será investido de autoridade para conceder, em circunstâncias especiais, uma licença permitindo o uso de explosivos;

K) Atendendo à Lei Orgânica do VI Governo Constitucional, o membro do Governo responsável pelas áreas da segurança interna, e bem assim, pela Polícia e Serviços de Emergência existentes, é o Ministro do Interior, a quem compete, nos termos do referido Regulamento UNTAET N.º 2001/5, autorizar, em situações excecionais, o uso de explosivos;

L) O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de março, estabelece que o membro do Governo responsável pela actividade extractiva de minérios é o Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, e o Diploma Ministerial n.º 64/2016, de 16 de Novembro, por sua vez, estabelece as regras específicas de licenciamento de actividades de exploração mineria;

M) Nos termos da alínea i) do artigo 2.ºdo Decreto-Lei n.º 35/2015, de 16 de setembro, que aprova a Orgânica do Ministério do Interior, são atribuições do Ministério do Interior "...controlar as actividades de importação, fabrico, armazenamento, comercialização, licenciamento, detenção, transporte, uso e porte de armas, munições e explosivos, sem prejuizo das atribuições próprias de outros órgãos do Governo";

N) A autorização excecional para a importação, transporte, aramazenamento e uso deexplosivos circunscreve-se à construção do Porto de Tibar, designío nacional e projeto de interesse público, cuja competência em matéria de execução compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas e transportes;

Assim, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 43/2015, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico específico da Parceria Público Privada para o Porto de Tibar, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º35/2005, de 16 de setembro e do artigo 3.º, 1 do Regulamento da UNTAET N.º2001/5 sobre armas de fogo, munições e explosivos em Timor-Leste, no que respeita ao licenciamento para importação, posse, transporte e uso de explosivos, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, obras públicas e transportes e segurança interna determinam o seguinte:

1. Autorizar, a título excecional, a importação, transporte, armazenamento e uso de explosivos estritamente necessários à construção do Porto de Tibar, nos termos e condições gerais estabelecidas no Regulamento UNTAET N.º 2001/5, e nos termos e condições específicas estabelecidas no Anexo I ao presente despacho;

2. Fixar as condições específicas de importação, transporte, armazenamento e uso de explosivos estritamente necessários e circunscritos à construção do Porto de Tibar, que constitui o Anexo I;

3. A presente autorização administrativa para a importação, transporte, armazenamento e uso de explosivos não derroga a obrigação de obtenção das necessárias licenças ou autorizações administrativas para actividades extrativas e pedreiras e respetivo licenciamento ambiental;

4. O incumprimento total ou parcial de qualquer uma das condições específicas estabelecidas no Anexo I determina a revogação automática da autorização administrativa conferida;

5. Caso venha a ser aprovada nova legislação sobre o uso de explosivos, deve a mesma ser integralmente cumprida a partir da sua entrada em vigor, sem prejuizo das atividades que tenham sido, entretanto, desenvolvidas ao abrigo da presente autorização administrativa, nos termos do Regulamento UNTAET N.º 2001/5 e do Anexo I.

O presente despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

16 de agosto de 2017

_____

O Ministro do Interior
Longuinhos Monteiro

_____

A Ministra das Finanças,
Santina Jose Rodrigues Ferreira Viegas Cardoso

_____

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
Gastão de Sousa

_____

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais
Alfredo Pires

ANEXO I
AO DESPACHO CONJUNTO N.º /2017 DOS MINISTROS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

CONDIÇÕES ESPECIFICAS PARA IMPORTAÇÃO, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS EXPLOSIVOS PARA A CONSTRUÇÃO DO PORTO DE TIBAR

TÍTULO I
Disposições preliminares e gerais

Artigo 1.º
Objetivo e âmbito de aplicação

O presente anexo define as Condições Específicas exclusivamente aplicáveis à importação, transporte, armazenamento e utilização de produtos explosivos comerciais, necessários para a construção do Porto de Tíbar.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos das Condições Específicas, entende-se por:

a) "Lei Aplicável", quaisquer regulamentos, estatutos ou regras locais, códigos, diplomas, incluindo Autorizações, decisões e diretivas, emitidos e em vigor em Timor-Leste, incluindo as alterações, variações, modificações ou revogações de que possam eventualmente ser objeto e relevantes para a implementação do disposto nas presentes Condições Específicas;

b) "Agente de segurança", elemento da PNTL designado para a prestação de serviços de segurança ou escolta no transporte de produtos explosivos comerciais ou dos seus componentes;

c) "Artigos pirotécnicos", objeto ou dispositivo contendo um material pirotécnico que, por combustão ou explosão, produz um efeito visual, sonoro ou de movimento ou uma combinação destes efeitos;

d) "Componentes de produtos explosivos comerciais", tipos de explosivos utilizados como reforçadores, detonadores, mecha de mineiro ou mecha lenta, cordão detonante, transmissor detonante, inflamadores ou acendedores, mecha de combustão rápida, mecha de combustão lentaconector, entre outros;

e) "Explosivo", qualquer composto químico ou mistura mecânica que contenha qualquer componente oxidante e de combustível em proporções, quantidades ou volumes tais que, por ignição por meio de fogo, fricção, concussão, percussão ou detonação de qualquer parte do mesmo, possa, e se destina a, causar uma explosão, e inclui pólvora, pólvora usada para rebentamentos, dinamite, espoletas ou agentes detonadores, pólvora sem fumo, granadas, minas ou qualquer engenho explosivo e exclui combustíveis para motores, a menos que incorporados noutras misturas com o fim de causar uma explosão;

f) "Estabelecimento de armazenamento", local onde se encontram uma ou mais unidades de armazenamento, como paióis, paiolins ou armazéns;

g) "Importação", processo de mover ou causar a movimentação de qualquer produto explosivo comercial para o interior do território nacional;

h) "Material explosivo", substância ou mistura de substâncias que pode sofrer um processo de explosão, libertando grandes quantidades de gases e de calor, num curto espaço de tempo;

i) "Material pirotécnico", substância ou mistura de substâncias destinada, após iniciação, a produzir um efeito sonoro ou visual ou produção de gás;

j) "Objetos explosivos", objetos que contêm uma ou várias matérias explosivas e/ou matérias pirotécnicas listados na Classe I do sub-anexo I (Lista de Mercadorias Perigosas) às presentes Condições Específicas;

k) "Produto explosivo comercial", produto químico utilizado como matéria explosiva com fins comerciais;

l) "Transporte", a atividade de natureza logística e operacional que envolve a deslocação física de produtos explosivos;

m) "Unidade de armazenamento", edifício ou contentor que tecnicamente obedece às condições de segurança que lhe são aplicáveis, de modo a acondicionar produtos explosivos comerciais;

n) "Utilização", processo com início no estudo da utilização do produto explosivo comercial, quantidade e local designado ao emprego do produto explosivo até aos procedimentos de segurança a cumprir após a explosão, incluindo a mistura de substâncias e montagem de componentes explosivos comerciais, que não constitua fabrico;

o) "Utilizador", pessoa coletiva devidamente autorizada a utilizar produtos explosivos;

p) "Zona de segurança", a área de terreno exterior aos edifícios que o constituem, delimitada por uma linha que dista de cada edifício pelo valor das respetivas distâncias de segurança para outros edifícios de armazenamento e edifícios habitados, determinada pela quantidade de produto explosivo presente nos edifícios de armazenamento, tal como disposto no sub-anexo II (Distâncias de Segurança) às presentes Condições Específicas.

Artigo 3.º
Classificação dos produtos explosivos comerciais

1. Os produtos e objetos explosivos classificam-se em divisões de risco que se estabelecem de acordo com o tipo de risco, nomeadamente, de explosão, fogo ou projeção.

2. Existem as seguintes divisões de risco:

a) Divisão de risco 1.1, que compreende o risco de explosão em massa de produtos e objetos explosivos que podem manifestar um risco de explosão que afeta de modo praticamente instantâneo a quase totalidade da carga;

b) Divisão de risco 1.2, que compreende o risco de projeções sem risco de explosão em massa;

c) Divisão de risco 1.3, que compreende o risco de fogo em massa, produtos e objetos explosivos que apresentam um risco de incêndio com risco ligeiro de sopro ou de projeção, ou ambos, mas sem risco de explosão em massa e cuja combustão dá lugar a uma radiação técnica considerável, ou ardem de forma sucessiva com efeitos mínimos de sopro ou de projeções, ou ambos;

d) Divisão de risco 1.4, que compreende o risco de fogo moderado, produtos e objetos explosivos que apenas apresentam perigo mínimo no caso de iniciação, cujos efeitos são essencialmente limitados ao próprio volume e normalmente não dão lugar à projeção de fragmentos apreciáveis ou a apreciável distância;

e) Divisão de risco 1.5, que compreende produtos e objetos explosivos muito pouco sensíveis, com fraca probabilidade de explosão em massa;

f) Divisão de risco 1.6, que compreende produtos e objetos explosivos muito pouco sensíveis, não comportando risco de explosão em massa e apresentando uma probabilidade de iniciação ou de propagação acidentais, cujo risco se limita à explosão de um único objeto.

3. A lista dos produtos e de objetos explosivos consta do sub-anexo I (Lista de Mercadorias Perigosas) às presentes Condições Específicas.

Artigo 4.º
Responsabilidade da empresa

1. A importação, transporte, armazenamento e utilização de produtos explosivos comerciais autorizadas por despacho a que se reportam as presentes Condições Específicas só podem ser feitas por pessoa coletiva.

2. A pessoa coletiva que importa, transporta, armazena e utiliza explosivos comerciais deve submeter o respetivo pedido e documentos necessários ao Ministério do Interior, estando a referida autorização sujeita ao cumprimento de todos os requisitos estatuídos nas presentes Condições Específicas.

3. A pessoa coletiva que em execução do despacho a que se reportam as presentes Condições Específicas, importa, transporta, armazena e utiliza produtos explosivos comerciais para a construção do Porto de Tibar deve cumprir o disposto nas normas e regulamentos em vigor em Timor-Leste.

4. A pessoa coletiva que em execução do despacho a que se reportam as presentes Condições Específicas deve ser portador dos seguintes documentos:

a) Certidão do Registo Comercial;

b) Cópia dos estatutos da sociedade e comprovativo do depósito do capital social;

c) Licença de exercício das Atividades Económicas;

d) Número de identificação fiscal;

e) Comprovativo da entrega da declaração fiscal no ano anterior, se aplicável;

f) Certificado que confirme a inexistência de dívidas fiscais e à segurança social;

g) Comprovativo de seguro que cubra a atividade ou atividades que a sociedade se propõe prosseguir, incluindo cobertura por responsabilidade civil contra danos causados a pessoas singulares e respetivos bens, acidentes de trabalho e doenças profissionais e danos ambientais;

h) Documentos que comprovam a capacidade organizacional e financeira da sociedade, para desenvolver atividades objeto de licenciamento;

i) Curricula Vitae de pessoas que fazem parte da equipa técnica, comprovativos de que têm formação, experiência e conhecimentos, necessários para o exercício das atividades objeto de licenciamento;

j) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão eleitoral ou do passaporte das pessoas que compõem a equipa técnica;

k) Certificados de registo comercial, criminal, policial, de residência e de aptidão física das pessoas que compõem a equipa técnica;

l) Plano de atividades prático relativo ao uso de produtos explosivos; e

m) Comprovativo da concessão de licença ambiental, nos termos da lei.

5. A pessoa coletiva que em execução do despacho a que se reportam as presentes Condições Específicas é responsável por garantir que os produtos explosivos comerciais que entram em Timor-Leste estão acondicionados em caixas de madeira, separados por categoria, tipo, classe e marca, com iniciador, conector e carga.

6. A pessoa coletiva que em execução do despacho a que se reportam as presentes Condições Específicas, importa, transporta, armazena e utiliza produtos explosivos comerciais para a construção do Porto de Tibar deve efetuar o seguro de responsabilidade civil, seguro de acidentes de trabalho a favor do condutor, das pessoas que integram a

equipa técnica e das pessoas que integram a equipa de segurança da PNTL.

Artigo 5.º
Fiscalização

A importação, transporte, armazenamento e utilização de produtos explosivos comerciais autorizadas por despacho a que se reportam as presentes Condições Específicas estão sujeitas à fiscalização das seguintes entidades:

a) A PNTL;

b) A Alfândega, no que respeita às atividades de importação;

c) A APORTIL, no que respeita ao transporte a partir de qualquer porto em Timor-Leste;

d) A Direção Nacional da Proteção Civil (DNPC), no que respeita à verificação da existência de extintores, planos de segurança, bem como de saídas de emergência;

e) O departamento governamental responsável pela área das infraestruturas, transportes e comunicação, no que respeita ao transporte de produtos explosivos e à utilização de produtos explosivos na construção civil;

f) A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM), no que respeita à utilização de produtos explosivos comerciais em atividades mineiras.

TÍTULO II
Importação, transporte, armazenamento e utilização

CAPÍTULO I
Importação

Artigo 6.º
Critérios de importação

1. Os produtos explosivos comerciais a importar para o território nacional têm que estar em conformidade com as presentes Condições Específicas.

2. Os produtos explosivos comerciais a importar não podem ser da Divisão de risco 1.1. a que se refere as presentes Condições Específicas.

3. A validade dos produtos importados tem de estar explícita no processo e estar de acordo com as necessidades do projeto.

4. A entrada do produto explosivo comercial em Timor-Leste é comunicada pelo importador com a antecedência mínima de 24 horas, à Alfândega, à Autoridade Portuária de Timor-Leste (APORTIL) e à PNTL.

5. O importador é obrigado a apresentar os respetivos documentos legais relativos ao contrato de compra e venda de produtos explosivos no país de origem.

CAPÍTULO II
Transporte

SECÇÃO I
Transporte Marítimo

Artigo 7.º
Critérios dos navios ou embarcações

No transporte de produtos explosivos comerciais por via marítima, é obrigatório ao navio ou embarcação observar os seguintes critérios:

a) Os navios ou embarcações têm de obedecer aos critérios e às normas estabelecidas pela entidade que tutelar os transportes e comunicações, tais como as prescrições relativas ao modelo do navio ou embarcação e atendimento;

b) Os produtos explosivos comerciais nos navios ou embarcações devem estar acondicionados em caixas de madeira, em compartimento diferenciado e a uma distância mínima de 10 metros do motor, sendo proibido o transporte em conjunto com outros produtos;

c) Os navios ou embarcações devem colocar sinalização de perigo de cor vermelha de acordo com a Lei Aplicável.

Artigo 8.º
Operação marítima segura de navios

1. No serviço de segurança ao transporte de produtos explosivos comerciais por via marítima, devem ser observadas as seguintes regras:

   a) Durante o transporte, o agente de segurança e a tripulação estão proibidos de fumar ou consumir bebidas alcoólicas nas proximidades dos contentores ou do local onde se encontrem os produtos explosivos;

   b) O agente de segurança deve prestar permanente atenção e acionar os meios que julgue necessários à resolução de incidentes ou acidentes ou qualquer acontecimento imprevisto;

   c) Em caso de ocorrência de incêndio, o capitão é o responsável pela extinção do incêndio no navio ou embarcação, cabendo ao agente de segurança a responsabilidade pela segurança do transporte de produtos explosivos comerciais;

   d) O efetivo de agentes de segurança é determinado de acordo com a quantidade total de produtos explosivos comerciais transportados e deve haver no mínimo 2 (dois) agentes de segurança permanentes no local onde se encontrem os produtos explosivos comerciais.

2. O serviço de segurança referido no número anterior deve ser realizado de forma contínua, começando com o início do transporte de produtos explosivos comerciais por via marítima e cessando aquando da sua descarga do navio ou embarcação.

Artigo 9.º
Entrada de produtos explosivos comerciais

1. O local de entrada de produtos explosivos comerciais no território nacional deve ser determinado após parecer favorável das seguintes entidades:

   a) Alfândega;

   b) APORTIL;

   c) Direção Nacional de Transportes e Telecomunicações (DNTT);

   d) PNTL.

2. A entrada de produtos explosivos comerciais através de portos faz-se observando as distâncias de segurança definidas no sub-anexo II (Distâncias de Segurança) às presentes Condições Específicas.

3. O local designado para entrada de produtos explosivos comerciais deve ser o mais próximo possível da área do projeto.

Artigo 10.º
Notificação prévia

1. A pessoa coletiva que em execução do despacho a que se reportam as presentes Condições Específicas importa produtos explosivos comerciais deve notificar, com antecedência de pelo menos 15 dias, as autoridades referidas no número anterior, facultando-lhes a seguinte informação:

   a) Data de entrada no território nacional;

   b) Coordenadas do local;

   c) Itinerário do navio ou embarcação que transporta o produto explosivo comercial, desde o local de entrada em Timor-Leste até ao porto designado.

2. Após a sua entrada no território nacional, o navio ou embarcação deve ser acompanhado pelas entidades governamentais autorizadas.

Artigo 11.º
Descarga de produtos explosivos

1. A descarga de produtos explosivos comerciais no porto ou no mar, transportados por navios ou embarcações, obedece ao seguinte procedimento:

   a) Os produtos explosivos são acondicionados em embalagens de madeira e são colocados nos respetivos lugares em conformidade com a sua categoria, tipo, classe e modelo;

   b) A descarga de produtos explosivos é efetuada durante o dia, a partir das 8 horas da manhã até às 18 horas da tarde, exceto em caso de emergência, podendo a descarga ser feita fora do horário referido mediante a autorização do administrador do porto e em local onde é obrigatório dispor de iluminação elétrica instalada a uma distância de segurança de 10 metros dos produtos explosivos comerciais;

   c) Nas operações de descarga, é obrigatório ter em atenção todas as precauções necessárias de modo a evitar choque, concussão, fricção ou queda.

2. Não é permitido, na descarga ou durante a descarga de produtos explosivos comerciais:

   a) O uso de guindastes ou gruas na descarga de detonadores ou dinamite;

   b) A entrada de pessoas estranhas na zona de descarga e de armazenamento de produtos explosivos comerciais;

   c) A entrada, na zona de descarga e de armazenamento, de pessoa que seja portador de materiais ou objetos inflamáveis;

   d) Descarregar produtos explosivos comerciais durante a ocorrência de chuvas de grande intensidade, relâmpagos ou em locais movimentados.

SECÇÃO II
Transporte terrestre

Artigo 12.º
Pessoa coletiva utilizadora

1. A pessoa coletiva que em execução do despacho a que se reportam as presentes Condições Específicas, num período máximo de 7 dias úteis, antes da data de início do transporte de produtos explosivos comerciais por via terrestre, deve remeter um relatório sobre os produtos a transportar à PNTL.

2. O relatório referido no número anterior deve conter os seguintes elementos:

   a) Carta de licença de trabalho emitida pelo expedidor ou pelo utilizador final ao condutor do veículo de transporte de produtos explosivos comerciais;

   b) Lista da categoria, tipo, classe, quantidade e marca dos produtos explosivos comerciais a transportar;

   c) A lista do tipo, modelo e matrícula dos veículos de transporte a empregar;

   d) Pedido de segurança aos veículos de transporte de produtos explosivos comerciais dirigido ao Comando Geral da PNTL.

3. A pessoa coletiva que em execução do despacho a que se reportam as presentes Condições Específicas que seja responsável pelo transporte dos produtos explosivos comerciais fica obrigada a ter na sua posse, no prazo mencionado no n.Ú 1, os seguintes documentos:

a) Documento de licença de exercício de atividades económicas para importação de produtos explosivos;

b) Número de Identificação Fiscal (NIF);

c) Comprovativo do registo da empresa;

d) Documentação legal ou certificado do local de origem do produto explosivo.

4. A pessoa coletiva que em execução do despacho a que se reportam as presentes Condições Específicas que seja responsável pelo transporte de produtos explosivos comerciais fica obrigada a:

a) Assegurar que o veículo no qual os produtos explosivos comerciais são transportados seja conduzido por quem tenha carta de condução específica para o efeito;

b) Ter no seu quadro de pessoal, pelo menos, um técnico com capacidade e conhecimentos sobre o transporte e o manuseamento de produtos explosivos comerciais.

5. A pessoa coletiva que em execução do despacho a que se reportam as presentes Condições Específicas transporta produtos explosivos comerciais deve colaborar com os agentes de segurança.

Artigo 13.º
Características dos veículos de transporte de produtos explosivos

Os veículos de transporte de produtos explosivos comerciais têm de possuir as seguintes características:

a) Utilizar combustível que apresente um menor índice de octono e utilização de silenciador de emissões de escape;

b) O equipamento elétrico do veículo tem de estar completo, de acordo com as regras estabelecidas, estar convenientemente isolado e possuir um circuito de ligação à terra;

c) A extremidade do tubo de escape tem de ser protegida por um guarda-chamas e estar dirigida ou protegida de forma a evitar qualquer perigo para a carga que possa resultar de aquecimento ou de inflamação;

d) A carroçaria do veículo deve estar em bom estado e a caixa de carga deve ter um mínimo de 1.50 metros de altura;

e) Na carroceria de veículos com a caixa de carga formada por uma estrutura metálica e taipais de madeira, têm de ser colocados estrados de madeira sem resíduos, poeiras, ou outros materiais que possam causar impacto ou choque dos quais resultem iniciação ou explosão, incluindo ferro ou pregos;

f) Possuir ferramentas, pneu de reserva, toldo impermeável e incombustível, no mínimo 2 (dois) extintores de incêndio portáteis com capacidade de 4 Kg, caixa de primeiros socorros, painel de sinalização de cor vermelha com a dimensão de 60 cm x 60 cm ostentando a inscrição "PERIGO DE EXPLOSÃO" escrita a cor branca com o tamanho de letra de 20 cm, tal como ilustrado na figura 1. do sub-anexo III (Painel de Sinalizaçâo) às presentes Condições Específicas, colocada num local visível à retaguarda;

g) No transporte de produtos explosivos em que os veículos constituam uma coluna, o veículo que segue no fim da coluna ostenta um painel fixo de sinalização de cor vermelha com a dimensão de 150 cm x 50 cm ostentando a inscrição "PERIGO DE EXPLOSÃO" escrita a cor branca com o tamanho de letra de 30 cm, tal como ilustrado na figura 2. do sub-anexo III (Painel de Sinalização) às presentes Condições Específicas, colocada num local visível à retaguarda.

Artigo 14.º
Documentos exigíveis no transporte de produtos explosivos

1. O condutor do veículo de transporte de produtos explosivos comerciais, para além do estabelecido no Código da Estrada, deve fazer-se acompanhar da licença do expedidor.

2. O condutor do veículo deve fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:

a) Comprovativo de seguro de acidentes de trabalho;

b) Documento de identificação pessoal;

c) Ordem de serviço emitida pelo expedidor.

Artigo 15.º
Critérios de transporte manual de produtos explosivos

O transporte manual de produtos explosivos obedece aos seguintes critérios:

a) Os carrinhos para transporte manual apresentam-se limpos e sem danos, revestidos com estrados de madeira e livres de outros materiais que possam causar impacto ou choque dos quais resultem iniciação ou explosão, tais como ferro ou pregos;

b) Observar a quantidade máxima a transportar, que é determinada pela capacidade e equilíbrio do carrinho para transporte manual;

c) Durante o transporte de produtos explosivos comerciais, o carrinho para o transporte manual deve ser manuseado com cuidado;

d) O transporte de detonadores deve ser feito separado de outros explosivos.

Artigo 16.º
Requisição de segurança para o transporte de produtos explosivos

1. O transporte de produtos explosivos comerciais deve ser acompanhado por uma escolta, requisitada pelo utilizador à PNTL, nos seguintes termos:

a) Para o transporte de produtos explosivos comerciais

aquando da sua entrada em Timor-Leste até ao estabelecimento de armazenamento, o requerimento é dirigido ao Comando Geral da PNTL, com conhecimento ao Comandante distrital da PNTL, do município em questão;

b) Para o transporte de produtos explosivos comerciais do estabelecimento de armazenamento ao local onde se produz a explosão, o requerimento é dirigido ao Comandante distrital da PNTL do município em questão, com conhecimento à equipa de segurança.

2. O requerimento referido no número anterior deve mencionar o objetivo e meio de transporte e apresentar os seguintes elementos:

a) Categoria, tipo, classe, marca e a quantidade total do produto explosivo a transportar;

b) Fotocópia da licença de importação ou compra e utilização ou licença de transporte ou licença de eliminação de produtos explosivos;

c) Comprovativo de notificação de agentes de segurança ou escolta, que devem ter seguro de vida.

3. Recebido o requerimento referido nos números anteriores, a PNTL disponibiliza os agentes de segurança ou escolta que considere necessários.

4. Compete ao Comando Geral da PNTL a autorização e a nomeação dos agentes da PNTL para a prestação de serviços de segurança ou escolta, no transporte de produtos explosivos comerciais, desde entrada dos mesmos no território nacional até ao estabelecimento de armazenamento.

5. Compete ao Comandante distrital da PNTL do município em questão, a autorização e a nomeação dos agentes da PNTL para a prestação de segurança ou escolta ao transporte de produtos explosivos comerciais do estabelecimento de armazenamento ao local onde se produz a explosão.

Artigo 17.º
Regras de escolta por via terrestre

1. No transporte de produtos explosivos comerciais, o efetivo de segurança ou escolta é constituído da seguinte forma:

a) Um veículo é acompanhado por duas equipas de agentes de segurança ou escolta colocadas em dois veículos, nomeadamente, devendo um veículo anteceder e outro preceder o veículo que transporta produtos explosivos comerciais;

b) Uma coluna composta por dois ou três veículos é acompanhada por duas equipas de segurança ou escolta, uma equipa num veículo que segue no início da coluna e uma equipa colocada num veículo que segue no fim da coluna;

c) Uma coluna composta por quatro ou cinco veículos é acompanhada por três equipas de segurança ou escolta, uma equipa num veículo que segue no início da coluna, uma equipa colocada num veículo no meio da coluna e uma equipa colocada num veículo que segue no fim da coluna.

2. Durante o transporte de produtos explosivos comerciais, a utilização de equipamentos de comunicação deve ser limitada ao indispensável ao serviço dos agentes de segurança.

Artigo 18.º
Agente de segurança

O agente de segurança da PNTL designado para a prestação de serviços de segurança ou escolta no transporte de produtos explosivos fica obrigado a identificar-se como tal com os seguintes documentos:

a) Despacho de nomeação ou *guia de marcha;*

b) Cartão de identificação da polícia (ID).

Artigo 19.º
Procedimentos prévios do agente de segurança

1. Previamente à escolta do transporte de produtos explosivos comerciais, o agente inspeciona o seguinte:

a) Meio de transporte a utilizar e se cumpre as características definidas nas presentes Condições Específicas;

b) Guias ou documentos relativos ao transporte de produtos explosivos comerciais;

c) Categoria, tipo, classe, marca ou quantidade do produto explosivo a transportar;

d) Documentos de identificação do condutor e ajudante de motorista.

2. Se durante a inspeção referida no número anterior, o agente detetar qualquer incumprimento das disposições previstas nas presentes Condições Específicas suspende o transporte e comunica diretamente o sucedido ao comandante responsável pela ordem de serviço.

Artigo 20.º
Procedimentos de escolta

1. Os procedimentos de segurança a observar na escolta e transporte de produtos explosivos são os seguintes:

a) Inspecionar a carga e o veículo sempre que inicie ou reinicie o deslocamento;

b) Manter em permanente funcionamento a sinalização luminosa de perigo e a sirene;

c) O cumprimento das normas de trânsito estabelecidas e a observância de cuidados de transporte de produtos explosivos, pelo condutor do veículo transportador;

d) Em caso de incidentes, acidentes ou qualquer acontecimento imprevisto, o agente de segurança deve agir de acordo com as normas de segurança estabelecidas nestas Condições Específicas;

e) Não fazer parar o veículo sem observar as distâncias de segurança definidas no sub-anexo II (Distâncias de Segurança) às presentes Condições Específicas;

f) Em caso de ocorrência de chuvas de grande intensidade ou relâmpagos fazer parar o veículo em local seguro, salvaguardando as distâncias de segurança definidas no sub-anexo II (Distâncias de Segurança) às presentes Condições Específicas;

g) Os veículos que formam uma coluna devem manter entre si uma distância de segurança não inferior a 25 metros;

h) Em caso de situação de emergência que não permita a continuação do transporte, a PNTL do município no qual ocorreu a situação é prontamente avisada e solicitado o apoio da mesma;

i) Em caso de avaria do veículo durante o transporte, o comandante da escolta comunica de imediato o sucedido à PNTL do município em que se encontra, ao Comando Geral da PNTL e à empresa utilizadora, ficando esta obrigada a proceder prontamente à substituição do veículo de acordo com as características dispostas nos artigos 15.º e 16.ºdestas Condições Específicas;

j) No posto de abastecimento de combustível é obrigatório abastecer um veículo de cada vez e desligar o motor

2. É proibido:

a) Descarregar ou transferir o produto explosivo comercial para outro veículo sem o conhecimento do agente de segurança;

b) Transportar produtos explosivos comerciais, quando a carga máxima excede 80% da carga útil do veículo;

c) Transportar detonadores e análogos em conjunto com outros produtos explosivos;

d) Descarregar produtos explosivos nas vias de comunicação públicas ou aglomerados populacionais

e) Fumar ou consumir bebidas alcoólicas, durante o transporte de produtos explosivos comerciais;

3. Em caso de ocorrência de incêndio na carga ou no veículo, o agente de segurança fica obrigado a:

a) Ordenar a paragem de todos os veículos;

b) Esvaziar o veículo no qual ocorreu o incêndio, guardando uma distância de segurança não inferior a 500 metros a esse;

c) Caso não seja possível extinguir o incêndio logo no início ou impedir a sua propagação, avisar de imediato a PNTL e os bombeiros.

d) Se o incêndio ocorrer num veículo que não transporte produtos explosivos, este deve ser extinto de imediato.

4. O condutor é o responsável pela salvaguarda do veículo e o agente de segurança é o responsável pelo cumprimento das normas de segurança aplicadas ao transporte de produtos explosivos comerciais.

Artigo 21.º
Descarga de produtos explosivos

A descarga de produtos explosivos comerciais em terra, transportados por veículos de mercadorias ou carrinhos para transporte manual obedece aos seguintes critérios:

a) Os produtos explosivos comerciais são acondicionados em embalagens próprias de madeira e colocados nos respetivos lugares de acordo com a sua categoria, tipo, classe e modelo;

b) A descarga de produtos explosivos comerciais é efetuada durante o dia, a partir das 8 horas da manhã até às 18 horas da tarde, exceto em caso de emergência, podendo a descarga ser autorizada fora do horário referido, com a obrigação de dispor de iluminação elétrica instalada a uma distância de segurança de cinco metros dos produtos explosivos comerciais;

c) É proibido o uso de guindastes ou gruas na descarga de produtos explosivos comerciais;

d) Durante a descarga de produtos explosivos é proibida a intrusão de pessoas estranhas na zona de descarga e armazenamento e ser-se portador de materiais ou objetos inflamáveis;

e) A descarga de produtos explosivos comerciais é proibida durante a ocorrência de chuvas de grande intensidade, relâmpagos ou em locais públicos;

f) Nas operações de descarga é obrigatório ter em atenção todas as precauções necessárias de modo a evitar choque, concussão, fricção ou queda.

Artigo 22.º
Relatório do agente de segurança

1. Após a entrega dos produtos explosivos comerciais ao destinatário, o agente de segurança, no prazo de 48 horas, envia ao comandante responsável pela ordem de serviço um relatório escrito sobre a forma como decorreu o transporte, no qual devem constar em anexo os documento relativos à entrega dos produtos explosivos.

2. O relatório mencionado no número anterior é remetido ao Comando Geral da PNTL.

CAPÍTULO III
Armazenamento

Artigo 23.º
Classificação da unidade de armazenamento

1. As unidades de armazenamento de produtos explosivos comerciais classificam-se em:

   a) Quanto à duração, temporárias;

   b) Quanto à mobilidade, fixas ou móveis;

   c) Quanto à localização, de superfície ou subterrâneas.

2. A unidade de armazenamento considera-se temporária e o período de tempo para a sua utilização é o período de construção do Porto de Tibar.

3. A unidade de armazenamento considera-se fixa quando não pode ser deslocada e considera-se móvel quando pode ser transportada de um local para o outro.

4. A unidade de armazenamento considera-se de superfície quando construída sobre a base do solo e subterrânea quando construída no subsolo.

Artigo 24.º
Distâncias de segurança

1. A unidade de armazenamento de produtos explosivos comerciais deve ser instalada tendo em atenção as seguintes distâncias de segurança:

   a) Distância entre unidades de armazenamento de produtos explosivos, tal como definido na tabela I do sub-anexo II (Distâncias de Segurança) às presentes Condições Específicas;

   b) Distância de unidades de armazenamento de produtos explosivos a vias de comunicação destinadas a utilização pública, tal como definido na tabela II do sub-anexo II (Distâncias de Segurança) às presentes Condições Específicas;

   c) Distância de unidades de armazenamento de produtos explosivos a edifícios habitados, incluindo escolas, hospitais, igrejas, estabelecimentos desportivos como estádios, tal como definido na tabela II do sub-anexo II (Distâncias de Segurança) às presentes Condições Específicas;

   d) Distância de unidades de armazenamento de produtos explosivos a antenas de emissores de ondas hertzianas, tal como definido na tabela III do sub-anexo II (Distâncias de Segurança) às presentes Condições Específicas;

   e) Distância de unidades de armazenamento de produtos explosivos a linhas aéreas de distribuição de energia elétrica de alta tensão, tal como definido na tabela IV do sub-anexo II (Distâncias de Segurança) às presentes Condições Específicas.

2. Na zona de segurança não podem existir ou construir-se quaisquer edificações, vias de comunicação ou instalações de transporte de energia ou comunicações, exceto as indispensáveis ao serviço do estabelecimento.

Artigo 25.º
Estabelecimento de armazenamento

1. A unidade de armazenamento é instalada em local que diste de edifícios habitados, vias de comunicação, rios, cais ou portos, instalações militares, instalações vitais e locais de explosão conforme as distâncias de segurança definidas no sub-anexo II (Distâncias de Segurança) às presentes Condições Específicas.

2. As distâncias de segurança entre edifícios de armazenamento de produtos explosivos são as seguintes:

   a) Por cada 1.000 detonadores n.º 8 pirotécnicos ou elétricos, tal como produtos explosivos de 1 kg ou detonadores com uma força superior aos detonadores n.° 8 pirotécnicos ou elétricos, o sistema de gestão deve seguir os procedimentos indicados pelo fabricante e as regras dispostas na tabela I do sub-anexo II (Distâncias de Segurança) às presentes Condições Específicas;

   b) Por cada 330 metros de cordão detonante, 50 até 60 metros de granulado, tal como 4 kg de produtos explosivos, o sistema de gestão deve ser realizado em separado.

3. A unidade de armazenamento deve estar instalada antes da importação de explosivos comerciais.

Artigo 26.º
Regras de construções de edifícios de armazenamento

A construção de edifícios destinados ao armazenamento de produtos explosivos comerciais obedece às seguintes regras:

a) Os edifícios são construídos com materiais de elevada resistência ao fogo, as colunas são de betão armado, as paredes construídas em tijolo, os traveses são construídos de terra ou areia e as paredes devem ter ventiladores de ferro.

b) Na parte superior do edifício de armazenamento recorre-se a coberturas de material ligeiro como zinco, e entre o zinco e o teto é colocada uma rede segura feita de arame;

c) As portas do edifício de armazenamento são sólidas, de aço, e as chaves devem ser igualmente protegidas por uma caixa de aço;

d) É proibido construir ou abrir as portas da frente, portas exteriores e interiores na mesma direção ou linha;

e) Todas as portas abrem para o exterior;

f) O través tem de ter no mínimo 2 metros de altura e a parte superior apresentar uma espessura de 1 metro, construído

à volta do edifício, o qual é igualmente rodeado por uma vedação de arame farpado, e cujas portas da vedação não podem estar alinhadas com as portas do edifício de armazenamento;

g) O edifício de armazenamento é protegido por pára-raios com uma resistência máxima de 5 Ohm;

h) No interior do edifício de armazenamento é colocado um termómetro que regule a temperatura, a qual não é superior a 35^{0}C, de modo a preservar os detonadores em boas condições;

i) São instalados dispositivos de iluminação ao longo do perímetro vedado do edifício de modo a permitir a iluminação dos edifícios de armazenamento e do posto de segurança.

Artigo 27.º
Posto de segurança

1. Na área exterior ao armazém é construído um posto de segurança que presta segurança aos edifícios de armazenamento e ao perímetro exterior.

2. O posto de segurança é equipado com um extintor de incêndio com uma capacidade de 500 kg a 5000 kg, e com uma mangueira de incêndio de elevada pressão.

3. O posto de vigilância é assinalado por painéis de indicação de perigo, dispositivos de comunicação como rádio, telefone e sistema de alarme ou sirene de luz rotativa cor de laranja.

4. No posto de segurança é obrigatória a existência de um livro de registo para a escrituração do movimento e atividades diárias do estabelecimento de armazenamento.

Artigo 28.º
Edifícios de armazenamento e compartimentação

1. Para fins de armazenamento, pode recorrer-se à compartimentação do edifício de armazenamento em duas células do seguinte modo:

   a) A célula frontal destina-se à distribuição e aos serviços gerais e administrativos responsáveis pelos procedimentos administrativos referentes à entrada e saída de produtos explosivos comerciais;

   b) A célula traseira destina-se ao armazenamento de produtos explosivos comerciais;

   c) Antes de se proceder à saída do produto explosivo comercial do edifício ou célula, os registos administrativos são preenchidos e completos.

2. Para efeitos de compatibilidade no armazenamento, os produtos explosivos comerciais são acondicionados de acordo com a sua categoria, tipo, classe, modelo e divisão de risco da seguinte forma:

   a) Edifícios de armazenamento de dinamite e explosivos análogos, destinados exclusivamente ao armazenamento de dinamite ou explosivos análogos, os quais não podem ser armazenados em conjunto com detonadores;

   b) Edifícios de armazenamento de detonadores, destinados exclusivamente à armazenamento de detonadores, mecha lenta, mechas de mineiro ou análogos;

   c) Edifícios de armazenamento de anfo agente explosivo composto por uma mistura de nitrato de amónio e fuelóleo (*Ammonium Nitrate and Fuel Oil*) ou produtos explosivos, os quais não podem ser armazenados com produtos explosivos primárias, nitrato de amónio ou explosivos análogos.

Artigo 29.º
Regras de armazenamento de detonadores

O armazenamento e manuseamento de detonadores obedece às seguintes regras:

a) Os detonadores são acondicionados em armários ou estruturas de madeira apropriadas para o efeito, compostos por 5 compartimentos, com 180 cm de altura e uma distância entre o pavimento e o armário de um mínimo de 30 cm;

b) O acondicionamento dos detonadores é efetuado de acordo com a sua categoria, tipo, classe, modelo e número, ficando proibido o armazenamento de caixas de detonadores já enxertadas e utilizadas em conjunto com caixas que permanecem seladas;

c) A utilização e saída de produtos explosivos comerciais do edifício de armazenamento obedecem ao sistema da primeira declaração (sistema FIFO ou sistema «*first in, first out*»);

d) No interior do edifício de armazenamento é proibido ser-se portador de telemóveis e de calçado com partes metálicas;

e) No interior do edifício de armazenamento são expressamente proibidas as operações de manipulação de embalagens de detonadores, tais como abertura de embalagens, reembalagem ou movimentação;

f) Nas operações de transporte realizadas dentro dos edifícios de armazenamento, os detonadores são manuseados com extremo cuidado, de modo a evitar concussão ou quedas;

g) É expressamente proibido o uso de ferramentas compostas por metal ou materiais inflamáveis na abertura ou fecho de embalagens de detonadores;

h) Nos edifícios destinados ao armazenamento, os detonadores estão acondicionados nas respetivas embalagens e estas estão arrumadas, fechadas e seladas;

i) O terreno à volta das zonas de armazenamento tem de conservar-se limpo de matérias combustíveis ou detritos e não conter plantas secas, com o fim de evitar a propagação direta de uns edifícios para os outros e de impedir que explosões de produtos neles contidos possam ocorrer;

j) É proibido fumar nas imediações das zonas de armazenamento e ser-se portador, no interior dos edifícios, de fósforos, acendedores, armas de fogo, calçado com partes metálicas ou de outros objetos que produzam chama ou faísca;

k) A porta do edifício permanece trancada, após as operações de entrada e saída de produtos explosivos comerciais, por um sistema de três cadeados com chaves diferentes;

l) As chaves referidas na alínea anterior ficam à guarda do responsável máximo pelo estabelecimento de armazenamento, chefe da equipa técnica e o agente de segurança da PNTL a prestar segurança no referido estabelecimento de armazenamento;

m) Os detonadores que se encontrem deteriorados devem ser devidamente separados dos restantes que se encontrem em boas condições e proceder-se às normas de segurança que lhe são aplicáveis de modo a minimizar a probabilidade de ocorrência de acidentes.

n) Sempre que o armazém apresente danos, procede-se prontamente à sua reparação de modo a preservar os produtos explosivos comerciais em boas condições;

o) Em caso de transferência de produtos explosivos devido a obras de manutenção ou reabilitação do edifício de armazenamento, os referidos produtos são armazenados temporariamente numa unidade de armazenamento preparada para o efeito e em conformidade com as condições de segurança que lhe são aplicáveis.

Artigo 30.º
Regras de armazenamento de dinamite e explosivos análogos

O armazenamento e manuseamento de dinamite obedece às seguintes regras:

a) A dinamite é acondicionada em armários ou estruturas de madeira apropriadas para o efeito, compostas por 4 compartimentos, com 180 cm de altura e uma distância entre o pavimento e o armário de um mínimo de 30 cm;

b) Os armários ou estruturas onde é acondicionada a dinamite são feitos de madeira de boa qualidade;

c) O acondicionamento da dinamite é efetuado segundo a sua categoria, tipo, classe, modelo e data de entrada de modo a facilitar a utilização e controlo de acordo com o registo de entrada;

d) Na abertura de embalagens que contêm produtos explosivos, recorre-se ao uso de facas ou ferramentas não magnéticas;

e) O terreno à volta das zonas de armazenamento tem de conservar-se limpo de matérias combustíveis ou detritos e não conter plantas secas, com o fim de evitar a propagação direta de uns edifícios para os outros e de impedir que explosões de produtos neles contidos possam ocorrer;

f) É proibido fumar nas imediações das zonas de armazenamento e ser-se portador, no interior dos edifícios, de fósforos, acendedores, armas de fogo, calçado com partes metálicas ou de outros objetos que produzam chama ou faísca;

g) A porta do edifício permanece trancada por um sistema de três cadeados com chaves diferentes, após a entrada e saída de produtos explosivos comerciais;

h) As chaves referidas na alínea anterior ficam à guarda do responsável máximo pelo estabelecimento de armazenamento, chefe da equipa técnica e o agente de segurança da PNTL a prestar segurança no referido estabelecimento de armazenamento;

i) No caso da dinamite se encontrar deteriorada, é prontamente realizado o pedido de eliminação da mesma, e removida do edifício de armazenamento onde se encontrem outros produtos explosivos comerciais em boas condições;

j) Sempre que o armazém apresente danos procede-se prontamente à sua reparação de modo a preservar os produtos explosivos comerciais em boas condições;

k) Em caso de transferência de produtos explosivos devido a obras de manutenção ou reabilitação do edifício de armazenamento, os referidos produtos são armazenados temporariamente numa unidade de armazenamento preparada para o efeito e em conformidade com as condições de segurança que lhe são aplicáveis.

Artigo 31.º
Regras de armazenamento de anfo e produtos explosivos

O armazenamento e manuseamento de anfo e produtos explosivos obedece às seguintes regras:

a) O anfo é acondicionado em caixas de madeira apropriadas para o efeito, compostas por quatro compartimentos, com 180 cm de altura e uma distância entre o pavimento e o armário de um mínimo de 30 cm;

b) O fuelóleo e o nitrato de amónio podem ser acondicionados em depósitos de plásticos apropriados para o efeito;

c) Os produtos explosivos são acondicionados em armários ou estruturas de madeira apropriadas para o efeito, compostas por quatro compartimentos, com 180 cm de altura e uma distância entre o pavimento e o armário de um mínimo de 30 cm;

d) Os armários ou estruturas onde são acondicionados os produtos explosivos são feitos de madeira de boa qualidade;

e) O acondicionamento dos produtos explosivos é efetuado segundo a sua categoria, tipo, classe, modelo e data de entrada de modo a facilitar a utilização e controlo de acordo com o registo de entrada;

f) No interior do edifício de armazenamento são expressamente

proibidas as operações de manipulação dos depósitos de anfo, tais como abertura e reembalagem;

g) Nas operações de transporte realizadas dentro dos edifícios de armazenamento, os depósitos de anfo são manuseados com extremo cuidado, de modo a evitar concussão ou quedas;

h) É proibido o uso de ferramentas compostas por metal ou materiais inflamáveis na abertura ou fecho dos depósitos de anfo;

i) Na abertura de embalagens que contêm produtos explosivos, recorre-se ao uso de facas ou ferramentas não magnéticas;

j) O terreno à volta das zonas de armazenamento tem de conservar-se sem matérias combustíveis ou detritos e plantas secas;

k) É proibido fumar nas imediações das zonas de armazenamento e ser-se portador, no interior dos edifícios, de fósforos, acendedores, armas de fogo, calçado com partes metálicas, ou de outros objetos que produzam chama ou faísca;

l) A porta do edifício permanece trancada por um sistema de três cadeados com chaves diferentes, após a entrada e saída de produtos explosivos comerciais;

m) As chaves referidas na alínea anterior ficam à guarda do responsável máximo pelo estabelecimento de armazenamento, chefe da equipa técnica e o agente de segurança da PNTL a prestar segurança no referido estabelecimento de armazenamento;

n) No caso dos produtos explosivos se encontrarem deteriorados, é prontamente realizado o pedido de eliminação dos mesmos, e removidos do edifício de armazenamento onde se encontrem outros produtos explosivos comerciais em boas condições;

o) Sempre que o armazém apresente danos, procede-se prontamente à sua reparação de modo a preservar os produtos explosivos comerciais em boas condições;

p) Em caso de transferência de produtos explosivos devido a obras de manutenção ou reabilitação do edifício de armazenamento, os referidos produtos são armazenados temporariamente numa unidade de armazenamento preparada para o efeito e em conformidade com as condições de segurança que lhe são aplicáveis.

Artigo 32.º
Regras e atribuição do agente de segurança no armazém

1. As regras de segurança a observar pelo utilizador e pelo agente de segurança são as seguintes:

   a) No interior da zona de armazenamento, estar permanentemente, no mínimo, dois agentes de segurança;

   b) O sistema de sgurança do estabelecimento de armazenamento deve ser gerido nos termos das presentes Condições Específicas e dispor de um número de seguranças ou agentes conveniente à satisfação das normas de segurança que lhe são aplicáveis;

   c) O pessoal da segurança deve ter uma carta de ordem de serviço, cartão de identificação de segurança e dispor dos equipamentos adequados, tais como apito, lanterna e sinais refletores.

2. Compete aos agentes de segurança:

   a) Assistir às atividades de chegada e saída de produtos explosivos comerciais do estabelecimento de armazenamento;

   b) Garantir a segurança e vigilância permanente do estabelecimento de armazenamento;

   c) Tomar as providências que julguem necessárias para evitar ou fazer cessar perigos resultantes da inobservância das normas de segurança estabelecidas;

   d) Detetar e impedir a entrada de pessoas estranhas ao serviço no estabelecimento de armazenamento;

   e) Registar e escriturar qualquer atividade relacionada com o estabelecimento de armazenamento, tais como atividades de entrada e saída de produtos explosivos;

   f) Em caso de perturbação ou perigo observado na zona de armazenamento, tomar as providências necessárias à proteção dos produtos explosivos comerciais e documentos importantes presentes no interior do edifício de armazenamento e avisar de imediato as autoridades competentes;

   g) Elaborar o relatório da ocorrência de qualquer perturbação ou perigo na zona de armazenamento e submeter o mesmo às autoridades competentes.

3. As providências referidas no número anterior devem ser registadas no livro de registo do movimento e atividades diárias nos termos a regulamentar por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

4. O pessoal habilitado à prestação de serviços de segurança deve receber formação facultada pela PNTL, a qual possui as competências técnicas.

5. Para efeitos de entrada e saída de produtos explosivos da zona de armazenamento compete aos agentes de segurança da PNTL o seguinte:

   a) Fiscalizar os produtos explosivos comerciais e documentação correspondente no ato de entrada no estabelecimento ou de saída para o local de utilização;

   b) Assistir e observar as atividades de entrada e saída dos produtos explosivos;

c) Compete ao agente da polícia superior a prestar segurança ao estabelecimento de armazenamento, a elaboração do relatório do movimento diário de entrada e saída dos produtos explosivos.

6. Os agentes de segurança da PNTL a prestar serviços de segurança devem ter uma ordem de serviço.

Artigo 33.º
Vistorias à unidade de armazenamento

As vistorias à unidade de armazenamento são realizadas semanalmente, pela PNTL, com os seguintes objetivos:

a) Verificar a validade da licença;

b) Fiscalizar as quantidades de entradas e saídas de produtos explosivos comerciais registadas pelos serviços administrativos e que devem ser justificadas pela documentação correspondente;

c) Fiscalizar os serviços administrativos da unidade de armazenamento e os livros de registo de entrada e saída de produtos explosivos;

d) Averiguar o cumprimento das regras de segurança;

e) Observar as condições físicas da unidade de armazenamento;

f) Tomar as providências que julgue necessárias em caso de incumprimento das normas de segurança previstas nas presentes Condições Específicas, dando de imediato conhecimento às autoridades competentes e agindo de acordo com as regras estabelecidas;

g) Após a fiscalização, a entidade ou agente fiscalizador submete, no prazo de 48 horas, o relatório ao superior responsável pela referida ordem de fiscalização;

h) O agente da polícia envolvido na fiscalização remete o relatório para o Comandante Geral da PNTL, ao abrigo da linha de comando existente.

CAPÍTULO IV
Utilização

Artigo 34.º
Local de explosão

O local de emprego de explosivos tem de ter as condições necessárias que garantam a segurança do pessoal presente no local e respeitar as distâncias de segurança, tal como definidas no sub-anexo II (Distâncias de Segurança) às presentes Condições Específicas.

Artigo 35.º
Composição da equipa técnica

A equipa técnica é composta pelos seguintes elementos:

a) Chefe de equipa, que lidera e controla a equipa técnica;

b) Operador n.º1, que auxilia o chefe de equipa no planeamento, organização, coordenação, controlo e utilização de produtos explosivos comerciais;

c) Operador n.º2, que controla e prepara os equipamentos.

Artigo 36.º
Equipa técnica responsável pela explosão

1. Para efeitos das presentes Condições Específicas, compete à equipa técnica, o planeamento, a organização, a coordenação, o controlo e a utilização de produtos explosivos comerciais no local onde se produz a explosão.

2. Os elementos da equipa técnica devem ser portadores dos seguintes documentos:

   a) Registo criminal do país de origem;

   b) Bilhete de identidade ou passaporte;

   c) Certificado habilitante para o exercício da atividade, emitido por uma entidade nacional ou estrangeira acreditada;

   d) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;

   e) Duas credenciais, uma emitida pelo membro do Governo responsável pela área de segurança interna e ou emitida pelo Comandante Geral da PNTL.

3. A equipa técnica é composta por técnicos credenciados com um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

4. Antes do início de cada atividade de explosão, a equipa técnica avisa previamente a população residente nas áreas circundantes, através de três toques sonoros de sirene seguidos das palavras “Fogo, Fogo, Fogo”.

5. O operador técnico verifica se o local designado à explosão cumpre as condições de limpeza e segurança dispostas no presente diploma, e está sinalizado por um painel de cor vermelha e uma sirene que indica o momento da explosão.

6. O cálculo efetuado pelo chefe da equipa técnica e pela equipa técnica da distância de segurança entre o local onde se produz a explosão e os locais a proteger é determinado pela quantidade de produtos explosivos a utilizar e os valores a observar de modo a cumprir a distância de segurança que lhe são aplicáveis.

Artigo 37.º
Atividades de explosão

1. As atividades de explosão só podem ocorrer no período compreendido entre as 8 horas e as 18 horas.

2. As atividades de explosão são antecedidas de uma reunião a fim de:

   a) Verificar as condições climatéricas;

   b) Discutir o número de cavidades;

c) Cálculo dos explosivos para cada cavidade;

d) Discutir as razões de desligar o equipamento eletrónico.

3. O pessoal presente no local onde se produzem as explosões antes de proceder à mesma deve:

a) Efetuar uma revisão do plano ou ordem de trabalho;

b) Discutir o impacto e as consequências do processo de explosão;

c) Informar o pessoal a trabalhar individualmente que têm de manter a comunicação com a equipa técnica e o supervisor.

Artigo 38.º
Procedimentos de segurança

1. É imputada à pessoa coletiva utilizadora a total responsabilidade pelo transporte, armazenamento e utilização de produtos explosivos.

2. É imputada à equipa técnica a total responsabilidade pela atividade de explosão e a confirmação da evacuação de pessoas presentes nas imediações ou no local de explosão.

3. Nos locais onde se empreguem produtos explosivos é necessária a existência de um abrigo ou local adequado à proteção dos funcionários cuja presença é requerida no local.

4. A equipa técnica garante um controlo e monitorização de todas as portas de acesso à área de explosão.

5. A responsabilidade pela suspensão das atividades no local onde se produzem explosões em caso de ocorrência de chuvas de grande intensidade ou relâmpagos é imputada à equipa técnica e ao seu chefe.

6. No fim de cada dia de trabalho ou após a conclusão das atividades de explosão, o chefe da equipa técnica e a equipa técnica ficam encarregues de verificar se o terreno se encontra devidamente limpo e se não foram deixados no local sobras ou componentes de produtos explosivos.

Artigo 39.º
Procedimento de emergência

Em caso de ocorrência de sinistros no decorrer das atividades de explosão, a equipa técnica suspende de imediato as atividades e toma as medidas tidas por adequadas, nomeadamente:

a) Avisar de imediato as autoridades competentes;

b) Verificar o referido local antes de continuar com as atividades de explosão;

c) Elaborar o relatório escrito da ocorrência dirigido à autoridade competente.

Artigo 40.º
Resolução de falha de fogo

A equipa técnica é responsável por resolver qualquer incidente de falha de fogo no decorrer da atividade de explosão, procurando uma solução de imediato.

Artigo 41.º
Relatório de atividade

1. Compete à equipa técnica a escrituração do relatório relativo à utilização e remeter o mesmo ao utilizador e às autoridades fiscalizadoras.

2. No relatório referido no número anterior deve-se mencionar a data e o local da utilização, a categoria, tipo, classe e quantidade de produtos explosivos comerciais e seus componentes retirados do edifício de armazenamento.

3. O armazenamento e elaboração do documento escrito relativo às sobras de produtos explosivos das atividades de explosão ficam à responsabilidade da equipa técnica.

Artigo 42.º
Eliminação de produtos explosivos

1. Caso os produtos explosivos comerciais já não sejam necessários à construção do projeto, a pessoa coletiva utilizadora dá conhecimento às autoridades competentes da quantidade de explosivos e componentes em sobra.

2. A determinação da data de eliminação dos produtos explosivos comerciais é da incumbência das autoridades competentes e da PNTL.

3. O processo de eliminação de produtos explosivos comerciais é dirigido pela equipa técnica da pessoa coletiva, devendo ainda ser acompanhado pela equipa fiscalizadora.

Artigo 43.º
Código prático de uso de explosivos

A pessoa coletiva utilizadora de produtos explosivos comerciais deve dispor de um plano de atividades prático relativo ao uso de produtos explosivos, de acordo com as necessidades observadas em campo, tendo em conta as práticas internacionais, de modo a obter a aprovação da equipa fiscalizadora ou da autoridade competente.

SUB-ANEXO I

LISTA DE MERCADORIAS PERIGOSAS

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0004	PICRATO DE AMÓNIO seco ou humedecido com menos de 10% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c	PP26	MP20		
0005	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23		
0006	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento	1	1.1E		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0007	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento	1	1.2F		1		0	E0	P130		MP23		
0009	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0010	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0012	CARTUCHOS COM PROJÉCTIL INERTE PARA ARMAS ou CARTUCHOS PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE	1	1.4S		1.4	364	5 kg	E0	P130		MP23 MP24		
0014	CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS ou CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE ou CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA FERRAMENTAS	1	1.4S		1.4	364	5 kg	E0	P130		MP23 MP24		
0015	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0015	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de explusão ou carga propulsora, contendo matérias corrosivas	1	1.2G		1 +8		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0016	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0016	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora, contendo matérias corrosivas	1	1.3G		1 +8		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0018	MUNIÇÕES LACRIMOGÉNEAS com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2G		1 +6.1 +8		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0019	MUNIÇÕES LACRIMOGÉNEAS com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3G		1 +6.1 +8		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0020	MUNIÇÕES TÓXICAS, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2K	TRANSPORTE PROIBIDO									
0021	MUNIÇÕES TÓXICAS, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3K	TRANSPORTE PROIBIDO									
0027	PÓLVORA NEGRA sob a forma de grãos ou de polvorim	1	1.1D		1		0	E0	P113	PP50	MP20 MP24		
0028	PÓLVORA NEGRA COMPRIMIDA ou PÓLVORA NEGRA EM COMPRIMIDOS	1	1.1D		1		0	E0	P113	PP51	MP20 MP24		
0029	DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS	1	1.1B		1		0	E0	P131	PP68	MP23		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna	Disposições especiais			Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação			
4.3	4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0004	PICRATO DE AMÓNIO seco ou humedecido com menos de 10% (massa) de água
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0005	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0006	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0007	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0009	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0010	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0012	CARTUCHOS COM PROJÉCTIL INERTE PARA ARMAS ou CARTUCHOS PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0014	CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS ou CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE ou CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA FERRAMENTAS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0015	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0015	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de explusão ou carga propulsora, contendo matérias corrosivas
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0016	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0016	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora, contendo matérias corrosivas
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3 CV28	S1		0018	MUNIÇÕES LACRIMOGÉNEAS com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3 CV28	S1		0019	MUNIÇÕES LACRIMOGÉNEAS com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
TRANSPORTE PROIBIDO									0020	MUNIÇÕES TÓXICAS, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
TRANSPORTE PROIBIDO									0021	MUNIÇÕES TÓXICAS, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0027	PÓLVORA NEGRA sob a forma de grãos ou de polvorim
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0028	POLVÓRA NEGRA COMPRIMIDA ou PÓLVORA NEGRA EM COMPRIMIDOS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0029	DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0030	DETONADORES de desmonte ELÉCTRICOS	1	1.1B		1		0	E0	P131		MP23		
0033	BOMBAS com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23		
0034	BOMBAS com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0035	BOMBAS com carga de rebentamento	1	1.2D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0037	BOMBAS FOTO-RELÂMPAGO	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23		
0038	BOMBAS FOTO-RELÂMPAGO	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0039	BOMBAS FOTO-RELÂMPAGO	1	1.2G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0042	REFORÇADORES sem detonador	1	1.1D		1		0	E0	P132a P132b		MP21		
0043	CARGAS DE DISPERSÃO	1	1.1D		1		0	E0	P133	PP69	MP21		
0044	CÁPSULAS DE PERCUSSÃO	1	1.4S		1.4		0	E0	P133		MP23 MP24		
0048	CARGAS DE DEMOLIÇÃO	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0049	CARTUCHOS RELÂMPAGO	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23		
0050	CARTUCHOS RELÂMPAGO	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23		
0054	CARTUCHOS DE SINALIZAÇÃO	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23 MP24		
0055	CAIXAS DE CARTUCHOS VAZIAS INICIADORAS	1	1.4S		1.4	364	5 kg	E0	P136		MP23		
0056	CARGAS DE PROFUNDIDADE	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0059	CARGAS OCAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.1D		1		0	E0	P137	PP70	MP21		
0060	CARGAS DE TRANSMISSÃO EXPLOSIVAS	1	1.1D		1		0	E0	P132a P132b		MP21		
0065	CORDÃO DETONANTE flexível	1	1.1D		1		0	E0	P139	PP71 PP72	MP21		
0066	MECHA DE COMBUSTÃO RÁPIDA	1	1.4G		1.4		0	E0	P140		MP23		
0070	CORTADORES PIROTÉCNICOS EXPLOSIVOS	1	1.4S		1.4		0	E0	P134 LP102		MP23		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11	Operação 8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0030	DETONADORES de desmonte ELÉCTRICOS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0033	BOMBAS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0034	BOMBAS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0035	BOMBAS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0037	BOMBAS FOTO-RELÂMPAGO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0038	BOMBAS FOTO-RELÂMPAGO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0039	BOMBAS FOTO-RELÂMPAGO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0042	REFORÇADORES sem detonador
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0043	CARGAS DE DISPERSÃO
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0044	CÁPSULAS DE PERCUSSÃO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0048	CARGAS DE DEMOLIÇÃO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0049	CARTUCHOS RELÂMPAGO
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0050	CARTUCHOS RELÂMPAGO
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0054	CARTUCHOS DE SINALIZAÇÃO
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0055	CAIXAS DE CARTUCHOS VAZIAS INICIADORAS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0056	CARGAS DE PROFUNDIDADE
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0059	CARGAS OCAS INDUSTRIAIS sem detonador
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0060	CARGAS DE TRANSMISSÃO EXPLOSIVAS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0065	CORDÃO DETONANTE flexível
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0066	MECHA DE COMBUSTÃO RÁPIDA
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0070	CORTADORES PIROTÉCNICOS EXPLOSIVOS

N° ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0072	CICLOTRIMETILENOTRINITRAMINA HUMEDECIDA (CICLONITE, HEXOGÉNIO, RDX), com pelo menos 15% (massa) de água	1	1.1D		1	266	0	E0	P112a	PP45	MP20		
0073	DETONADORES PARA MUNIÇÕES	1	1.1B		1		0	E0	P133		MP23		
0074	DIAZODINITROFENOL HUMEDECIDO com pelo menos 40% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água	1	1.1A		1	266	0	E0	P110(b)	PP42	MP20		
0075	DINITRATO DE DIETILENOGLICOL DESSENSIBILIZADO com pelo menos 25% (massa) de fleumatizante não volátil insolúvel na água	1	1.1D		1	266	0	E0	P115	PP53 PP54 PP57 PP58	MP20		
0076	DINITROFENOL seco ou humedecido com menos de 15% (massa) de água	1	1.1D		1 +6.1		0	E0	P112a P112b P112c	PP26	MP20		
0077	DINITROFENOLATOS de metais alcalinos, secos ou humedecidos com menos de 15% (massa) de água	1	1.3C		1 +6.1		0	E0	P114a P114b	PP26	MP20		
0078	DINITRORESORCINOL seco ou humedecido com menos de 15% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c	PP26	MP20		
0079	HEXANITRODIFENILAMINA (DIPICRILAMINA, HEXIL)	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0081	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO A	1	1.1D		1	616 617	0	E0	P116	PP63 PP66	MP20		
0082	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO B	1	1.1D		1	617	0	E0	P116 IBC100	PP61 PP62 PP65 B9	MP20		
0083	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO C	1	1.1D		1	267 617	0	E0	P116		MP20		
0084	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO D	1	1.1D		1	617	0	E0	P116		MP20		
0092	DISPOSITIVOS ILUMINANTES DE SUPERFÍCIE	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23		
0093	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23		
0094	PÓ REL ÂMPAGO	1	1.1G		1		0	E0	P113	PP49	MP20		
0099	TORPEDOS DE PERFURAÇÃO EXPLOSIVOS sem detonador para poços de petróleo	1	1.1D		1		0	E0	P134 LP102		MP21		
0101	MECHA NÃO DETONANTE	1	1.3G		1		0	E0	P140	PP74 PP75	MP23		
0102	CORDÃO DETONANTE com invólucro metálico	1	1.2D		1		0	E0	P139	PP71	MP21		
0103	CORDÃO DE INFLAMAÇÃO com invólucro metálico	1	1.4G		1.4		0	E0	P140		MP23		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11	Operação 8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0072	CICLOTRIMETILENOTRINITRAMINA HUMEDECIDA (CICLONITE, HEXOGÉNIO, RDX), com pelo menos 15% (massa) de água
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0073	DETONADORES PARA MUNIÇÕES
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0074	DIAZODINITROFENOL HUMEDECIDO com pelo menos 40% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0075	DINITRATO DE DIETILENOGLICOL DESSENSIBILIZADO com pelo menos 25% (massa) de fleumatizante não volátil insolúvel na água
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3 CV28	S1		0076	DINITROFENOL seco ou humedecido com menos de 15% (massa) de água
			1 (C5000D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3 CV28	S1		0077	DINITROFENOLATOS de metais alcalinos, secos ou humedecidos com menos de 15% (massa) de água
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0078	DINITRORESORCINOL seco ou humedecido com menos de 15% (massa) de água
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0079	HEXANITRODIFENILAMINA (DIPICRILAMINA, HEXIL)
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0081	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO A
			1 (B1000C)	V2 V3 V12		CV1 CV2 CV3	S1		0082	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO B
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0083	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO C
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0084	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO D
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0092	DISPOSITIVOS ILUMINANTES DE SUPERFÍCIE
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0093	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0094	PORELAMPAGO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0099	TORPEDOS DE PERFURAÇÃO EXPLOSIVOS sem detonador para poços de petróleo
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0101	MECHA NÃO DETONANTE
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0102	CORDÃO DETONANTE com invólucro metálico
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0103	CORDÃO DE INFLAMAÇÃO com invólucro metálico

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0104	CORDÃO DETONANTE DE CARGA REDUZIDA com invólucro metálico	1	1.4D		1.4		0	E0	P139	PP71	MP21		
0105	MECHA DE MINEIRO (RASTILHO ou CORDÃO BICKFORD)	1	1.4S		1.4		0	E0	P140	PP73	MP23		
0106	ESPOLETAS DETONADORAS	1	1.1B		1		0	E0	P141		MP23		
0107	ESPOLETAS DETONADORAS	1	1.2B		1		0	E0	P141		MP23		
0110	GRANADAS DE EXERCÍCIO de mão ou de espingarda	1	1.4S		1.4		0	E0	P141		MP23		
0113	GUANIL NITROSA-MINOGUANILIDENO HIDRAZINA humedecido com pelo menos 30% (massa) de água	1	1.1A		1	266	0	E0	P110(b)	PP42	MP20		
0114	GUANIL NITROSA-MINOGUANILTETRAZENO (TETRAZENO) humedecido com pelo menos 30% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água	1	1.1A		1	266	0	E0	P110(b)	PP42	MP20		
0118	HEXOLITE (HEXOTOL), seca ou humedecida com menos de 15% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20		
0121	INFLAMADORES (ACENDEDORES)	1	1.1G		1		0	E0	P142		MP23		
0124	PERFURADORES DE CARGA OCA, para poços de petróleo, sem detonador	1	1.1D		1		0	E0	P101		MP21		
0129	AZOTETO DE CHUMBO HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água	1	1.1A		1	266	0	E0	P110(b)	PP42	MP20		
0130	ESTIFNATO DE CHUMBO (TRINITRORESORCINATO DE CHUMBO) HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água	1	1.1A		1	266	0	E0	P110(b)	PP42	MP20		
0131	ACENDEDORES PARA MECHA DE MINEIRO	1	1.4S		1.4		0	E0	P142		MP23		
0132	SAIS METÁLICOS DEFLAGRANTES DE DERIVADOS NITRADOS AROMÁTICOS, N.S.A.	1	1.3C		1	274	0	E0	P114a P114b	PP26	MP2		
0133	HEXANITRATO DE MANITOL (NITROMANITE), HUMEDECIDO com pelo menos 40% (massa) de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	1	1.1D		1	266	0	E0	P112a		MP20		
0135	FULMINATO DE MERCÚRIO HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	1	1.1A		1	266	0	E0	P110(b)	PP42	MP20		
0136	MINAS com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23		
0137	MINAS com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0138	MINAS com carga de rebentamento	1	1.2D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0143	NITROGLICERINA DESSENSIBILIZADA com pelo menos 40% (massa) de fleumatizante não volátil insolúvel na água	1	1.1D		1 +6.1	266 271	0	E0	P115	PP53 PP54 PP57 PP58	MP20		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna	Disposições especiais			Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação			
4.3	4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0104	CORDÃO DETONANTE DE CARGA REDUZIDA com invólucro metálico
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0105	MECHA DE MINEIRO (RASTILHO ou CORDÃO BICKFORD)
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0106	ESPOLETAS DETONADORAS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0107	ESPOLETAS DETONADORAS
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0110	GRANADAS DE EXERCÍCIO de mão ou de espingarda
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0113	GUANIL NITROSA-MINOGUANILIDENO HIDRAZINA humedecido com pelo menos 30% (massa) de água
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0114	GUANIL NITROSA-MINOGUANILTETRAZENO (TETRAZENO) humedecido com pelo menos 30% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0118	HEXOLITE (HEXOTOL), seca ou humedecida com menos de 15% (massa) de água
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0121	INFLAMADORES (ACENDEDORES)
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0124	PERFURADORES DE CARGA OCA, para poços de petróleo, sem detonador
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0129	AZOTETO DE CHUMBO HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0130	ESTIFNATO DE CHUMBO (TRINITRORESORCINATO DE CHUMBO) HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0131	ACENDEDORES PARA MECHA DE MINEIRO
			1 (C5000D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0132	SAIS METÁLICOS DEFLAGRANTES DE DERIVADOS NITRADOS AROMÁTICOS, N.S.A.
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0133	HEXANITRATO DE MANITOL (NITROMANITE), HUMEDECIDO com pelo menos 40% (massa) de água (ou de uma mistura de álcool e de água)
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0135	FULMINATO DE MERCÚRIO HUMEDECIDO com pelo menos 20% (massa) de água (ou de uma mistura de álcool e de água)
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0136	MINAS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0137	MINAS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0138	MINAS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3 CV28			0143	NITROGLICERINA DESSENSIBILIZADA com pelo menos 40% (massa) de fleumatizante não volátil insolúvel na água

N° ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0144	NITROGLICERINA EM SOLUÇÃO ALCOÓLICA com mais de 1% mas no máximo com 10% de nitroglicerina	1	1.1D		1	358	0	E0	P115	PP45 PP55 PP56 PP59 PP60	MP20		
0146	NITROAMIDO seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20		
0147	NITRO-UREIA	1	1.1D		1		0	E0	P112(b)		MP20		
0150	TETRANITRATO DE PENTAERITRITE (TETRANITRATO DE PENTAERITRITOL, PENTRITE, PETN), HUMEDECIDO com pelo menos 25% (massa) de água, ou DESSENSIBILIZADO com pelo menos 15% (massa) de fleumatizante	1	1.1D		1	266	0	E0	P112a P112b		MP20		
0151	PENTOLITE seca ou humedecida com menos de 15% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20		
0153	TRINITROANILINA (PICRAMIDA)	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0154	TRINITROFENOL (ÁCIDO PÍCRICO) seco ou humedecido com menos de 30% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c	PP26	MP20		
0155	TRINITROCLOROBENZENO (CLORETO DE PICRILO)	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0159	PASTA DE PÓLVORA (galete) HUMEDECIDA com pelo menos 25% (massa) de água	1	1.3C		1	266	0	E0	P111	PP43	MP20		
0160	PÓLVORA SEM FUMO	1	1.1C		1		0	E0	P114(b)	PP50 PP52	MP20 MP24		
0161	PÓLVORA SEM FUMO	1	1.3C		1		0	E0	P114(b)	PP50 PP52	MP20 MP24		
0167	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23		
0168	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0169	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento	1	1.2D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0171	MUNIÇÕES ILUMINANTES com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0173	DISPOSITIVOS DE FIXAÇÃO EXPLOSIVOS	1	1.4S		1.4		0	E0	P134 LP102		MP23		
0174	REBITES EXPLOSIVOS	1	1.4S		1.4		0	E0	P134 LP102		MP23		
0180	FOGUETES com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23		
0181	FOGUETES com carga de rebentamento	1	1.1E		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11	Operação 8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0144	NITROGLICERINA EM SOLUÇÃO ALCOOLICA com mais de 1% mas no máximo com 10% de nitroglicerina
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0146	NITROAMIDO seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0147	NITRO-UREIA
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0150	TETRANITRATO DE PENTAERITRITE (TETRANITRATO DE PENTAERITRITOL, PENTRITE, PETN), HUMEDECIDO com pelo menos 25% (massa) de água, ou DESSENSIBILIZADO com pelo menos 15% (massa) de flegmatizante
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0151	PENTOLITE seca ou humedecida com menos de 15% (massa) de água
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0153	TRINITROANILINA (PICRAMIDA)
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0154	TRINITROFENOL (ÁCIDO PÍCRICO) seco ou humedecido com menos de 30% (massa) de água
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0155	TRINITROCLOROBENZENO (CLORETO DE PICRILO)
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0159	PASTA DE PÓLVORA (galete) HUMEDECIDA com pelo menos 25% (massa) de água
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0160	PÓLVORA SEM FUMO
			1 (C5000D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0161	PÓLVORA SEM FUMO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0167	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0168	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0169	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0171	MUNIÇÕES ILUMINANTES com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0173	DISPOSITIVOS DE FIXAÇÃO EXPLOSIVOS
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0174	REBITES EXPLOSIVOS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0180	FOGUETES com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0181	FOGUETES com carga de rebentamento

N° ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0182	FOGUETES com carga de rebentamento	1	1.2E		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0183	FOGUETES com ogiva inerte	1	1.3C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22		
0186	MOTORES DE FOGUETE	1	1.3C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22 MP24		
0190	AMOSTRAS DE EXPLOSIVOS, que não sejam explosivos iniciadores	1				16 274	0	E0	P101		MP2		
0191	ARTIFÍCIOS DE SINALIZAÇÃO DE MÃO	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24		
0192	PETARDOS DE SINAIS A MAQUINISTAS	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23		
0193	PETARDOS DE SINAIS A MAQUINISTAS	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23		
0194	SINAIS DE PEDIDO DE SOCORRO de navios	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23 MP24		
0195	SINAIS DE PEDIDO DE SOCORRO de navios	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23 MP24		
0196	SINAIS FUMÍGENOS	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23		
0197	SINAIS FUMÍGENOS	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24		
0204	CÁPSULAS DE SONDAGEM EXPLOSIVAS	1	1.2F		1		0	E0	P134 LP102		MP23		
0207	TETRANITROANILINA	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0208	TRINITROFENILMETILNITRAMINA (TETRIL)	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0209	TRINITROTOLUENO (TROTIL, TNT) seco ou humedecido com menos de 30% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)	PP46	MP20		
0212	TRAÇADORES PARA MUNIÇÕES	1	1.3G		1		0	E0	P133	PP69	MP23		
0213	TRINITROANISOL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0214	TRINITROBENZENO seco ou humedecido com menos de 30% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20		
0215	ÁCIDO TRINITROBENZOICO seco ou humedecido com menos de 30% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20		
0216	TRINITRO-m-CRESOL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)	PP26	MP20		
0217	TRINITRONAFTALENO	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11	Operação 8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (B 1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0182	FOGUETES com carga de rebentamento
			1 (C 5000 D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0183	FOGUETES com ogiva inerte
			1 (C 5000 D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0186	MOTORES DE FOGUETE
			0 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0190	AMOSTRAS DE EXPLOSIVOS, que não sejam explosivos iniciadores
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0191	ARTIFÍCIOS DE SINALIZAÇÃO DE MÃO
			1 (B 1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0192	PETARDOS DE SINAIS A MAQUINISTAS
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0193	PETARDOS DE SINAIS A MAQUINISTAS
			1 (B 1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0194	SINAIS DE PEDIDO DE SOCORRO de navios
			1 (C 5000 D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0195	SINAIS DE PEDIDO DE SOCORRO de navios
			1 (B 1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0196	SINAIS FUMÍGENOS
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0197	SINAIS FUMÍGENOS
			1 (B 1000 C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0204	CÁPSULAS DE SONDAGEM EXPLOSIVAS
			1 (B 1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0207	TETRANITROANILINA
			1 (B 1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0208	TRINITROFENILMETILNITRAMINA (TETRIL)
			1 (B 1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0209	TRINITROTOLUENO (TROTIL, TNT) seco ou humedecido com menos de 30% (massa) de água
			1 (C 5000 D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0212	TRAÇADORES PARA MUNIÇÕES
			1 (B 1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0213	TRINITROANISOL
			1 (B 1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0214	TRINITROBENZENO seco ou humedecido com menos de 30% (massa) de água
			1 (B 1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0215	ÁCIDO TRINITROBENZÓICO seco ou humedecido com menos de 30% (massa) de água
			1 (B 1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0216	TRINITRO-m-CRESOL
			1 (B 1000 C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0217	TRINITRONAFTALENO

N° ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0218	TRINITROFENETOL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0219	TRINITRORESORCINOL (TRINITRORESORCINA, ÁCIDO ESTÍFNICO) seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c	PP26	MP20		
0220	NITRATO DE UREIA seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20		
0221	OGIVAS DE TORPEDO com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0222	NITRATO DE AMÓNIO contendo mais de 0,2% de matéria combustível (compreendendo matérias orgânicas expressas em equivalente carbono), com exclusão de qualquer outra matéria	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)	PP47	MP20		
0224	AZOTETO DE BÁRIO seco ou humedecido com menos de 50% (massa) de água	1	1.1A		1 +6.1		0	E0	P110(b)	PP42	MP20		
0225	REFORÇADORES COM DETONADOR	1	1.1B		1		0	E0	P133	PP69	MP23		
0226	CICLOTETRAMETILENOTETRANITRAMINA (OCTOGÉNIO, HMX), HUMEDECIDA com pelo menos 15% (massa) de água	1	1.1D		1	266	0	E0	P112a	PP45	MP20		
0234	DINITRO-o-CRESOLATO DE SÓDIO seco ou humedecido com menos de 15% (massa) de água	1	1.3C		1		0	E0	P114a P114b	PP26	MP20		
0235	PICRAMATO DE SÓDIO seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água	1	1.3C		1		0	E0	P114a P114b	PP26	MP20		
0236	PICRAMATO DE ZIRCÓNIO seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água	1	1.3C		1		0	E0	P114a P114b	PP26	MP20		
0237	CORDÃO DETONANTE DE SECÇÃO PERFILADA	1	1.4D		1.4		0	E0	P138		MP21		
0238	FOGUETES LANÇA-CABOS	1	1.2G		1		0	E0	P130		MP23 MP24		
0240	FOGUETES LANÇA-CABOS	1	1.3G		1		0	E0	P130		MP23 MP24		
0241	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO E	1	1.1D		1	617	0	E0	P116 IBC100	PP61 PP62 PP65 B10	MP20		
0242	CARGAS PROPULSORAS PARA CANHÃO	1	1.3C		1		0	E0	P130		MP22		
0243	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS DE FÓSFORO BRANCO com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2H		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0244	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS DE FÓSFORO BRANCO com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3H		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0245	MUNIÇÕES FUMÍGENAS DE FÓSFORO BRANCO com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2H		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0246	MUNIÇÕES FUMÍGENAS DE FÓSFORO BRANCO com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga	1	1.3H		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		

Cistemas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cistema 4.3	Disposições especiais 4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11	Operação 8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0218	TRINITROFENETOL
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0219	TRINITRORESORCINOL (TRINITRORESORCINA, ACIDO ESTÍFNICO) seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e de água
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0220	NITRATO DE UREIA seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0221	OGIVAS DE TORPEDO com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0222	NITRATO DE AMÓNIO contendo mais de 0,2% de matéria combustível (compreendendo matérias orgânicas expressas em equivalente carbono), com exclusão de qualquer outra matéria
			0 (B)	V2 V3		CV1 CV2 CV3 CV28	S1		0224	AZOTETO DE BÁRIO seco ou humedecido com menos de 50% (massa) de água
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0225	REFORÇADORES COM DETONADOR
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0226	CICLOTETRAMETILENOTETRANITRAMINA (OCTOGÉNIO, HMX), HUMEDECIDA com pelo menos 15% (massa) de água
			1 (C5000D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0234	DINITRO-o-CRESOLATO DE SÓDIO seco ou humedecido com menos de 15% (massa) de água
			1 (C5000D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0235	PICRAMATO DE SÓDIO seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água
			1 (C5000D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0236	PICRAMATO DE ZIRCÓNIO seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0237	CORDÃO DETONANTE DE SECÇÃO PERFILADA
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0238	FOGUETES LANÇA-CABOS
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0240	FOGUETES LANÇA-CABOS
			1 (B1000C)	V2 V12		CV1 CV2 CV3	S1		0241	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO E
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0242	CARGAS PROPULSORAS PARA CANHÃO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0243	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS DE FÓSFORO BRANCO com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			1 (C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0244	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS DE FÓSFORO BRANCO com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0245	MUNIÇÕES FUMÍGENAS DE FÓSFORO BRANCO com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			1 (C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0246	MUNIÇÕES FUMÍGENAS DE FÓSFORO BRANCO com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0247	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS contendo líquido ou gel, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3J		1		0	E0	P101		MP23		
0248	FOGUETES HIDRO-REACTIVOS, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.2L		1	274	0	E0	P144	PP77	MP1		
0249	FOGUETES HIDRO-REACTIVOS, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3L		1	274	0	E0	P144	PP77	MP1		
0250	PROPULSORES COM LÍQUIDOS HIPERGÓLICOS, com ou sem carga de expulsão	1	1.3L		1		0	E0	P101		MP1		
0254	MUNIÇÕES ILUMINANTES com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.3G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0255	DETONADORES de desmonte ELÉCTRICOS	1	1.4B		1.4		0	E0	P131		MP23		
0257	ESPOLETAS DETONADORAS	1	1.4B		1.4		0	E0	P141		MP23		
0266	OCTOLITE (OCTOL) seca ou humedecida com menos de 15% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	Pl12a P112b Pl12c		MP20		
0267	DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS	1	1.4B		1.4		0	E0	P131	PP68	MP23		
0268	REFORÇADORES COM detonador	1	1.2B		1		0	E0	P133	PP69	MP23		
0271	CARGAS PROPULSORAS	1	1.1C		1		0	E0	P143	PP76	MP22		
0272	CARGAS PROPULSORAS	1	1.3C		1		0	E0	P143	PP76	MP22		
0275	CARTUCHOS PARA PIROMECANISMOS	1	1.3C		1		0	E0	P134 LP102		MP22		
0276	CARTUCHOS PARA PIROMECANISMOS	1	1.4C		1.4		0	E0	P134 LP102		MP22		
0277	CARTUCHOS PARA POÇOS DE PETRÓLEO	1	1.3C		1		0	E0	P134 LP102		MP22		
0278	CARTUCHOS PARA POÇOS DE PETRÓLEO	1	1.4C		1.4		0	E0	P134 LP102		MP22		
0279	CARGAS PROPULSORAS PARA CANHÃO	1	1.1C		1		0	E0	P130		MP22		
0280	MOTORES DE FOGUETE	1	1.1C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22		
0281	MOTORES DE FOGUETE	1	1.2C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22		
0282	NITROGUANIDINA (GUANITE) seca ou humedecida com menos de 20% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	Pl12a P112b Pl12c		MP20		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11	Operação 8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0247	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS contendo líquido ou gel, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1		0248	FOGUETES HIDRO-REACTIVOS, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1		0249	FOGUETES HIDRO-REACTIVOS, com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1		0250	PROPULSORES COM LÍQUIDOS HIPERGÓLICOS, com ou sem carga de expulsão
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0254	MUNIÇÕES ILUMINANTES com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0255	DETONADORES de desmonte ELÉCTRICOS
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0257	ESPOLETAS DETONADORAS
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0266	OCTOLITE (OCTOL) seca ou humedecida com menos de 15% (massa) de água
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0267	DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0268	REFORÇADORES COM detonador
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0271	CARGAS PROPULSORAS
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0272	CARGAS PROPULSORAS
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0275	CARTUCHOS PARA PIROMECANISMOS
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0276	CARTUCHOS PARA PIROMECANISMOS
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0277	CARTUCHOS PARA POÇOS DE PETRÓLEO
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0278	CARTUCHOS PARA POÇOS DE PETRÓLEO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0279	CARGAS PROPULSORAS PARA CANHÃO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0280	MOTORES DE FOGUETE
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0281	MOTORES DE FOGUETE
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0282	NITROGUANIDINA (GUANITE) seca ou humedecida com menos de 20% (massa) de água

N° ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0283	REFORÇADORES sem detonador	1	1.2D		1		0	E0	P132a P132b		MP21		
0284	GRANADAS de mão ou de espingarda com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P141		MP21		
0285	GRANADAS de mão ou de espingarda com carga de rebentamento	1	1.2D		1		0	E0	P141		MP21		
0286	OGIVAS DE FOGUETE com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0287	OGIVAS DE FOGUETE com carga de rebentamento	1	1.2D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0288	CORDÃO DETONANTE DE SECÇÃO PERFILADA	1	1.1D		1		0	E0	P138		MP21		
0289	CORDÃO DETONANTE flexível	1	1.4D		1.4		0	E0	P139	PP71 PP72	MP21		
0290	CORDÃO DETONANTE com invólucro metálico	1	1.1D		1		0	E0	P139	PP71	MP21		
0291	BOMBAS com carga de rebentamento	1	1.2F		1		0	E0	P130		MP23		
0292	GRANADAS de mão ou de espingarda com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P141		MP23		
0293	GRANADAS de mão ou de espingarda com carga de rebentamento	1	1.2F		1		0	E0	P141		MP23		
0294	MINAS com carga de rebentamento	1	1.2F		1		0	E0	P130		MP23		
0295	FOGUETES com carga de rebentamento	1	1.2F		1		0	E0	P130		MP23		
0296	CÁPSULAS DE SONDAGEM EXPLOSIVAS	1	1.1F		1		0	E0	P134 LP102		MP23		
0297	MUNIÇÕES ILUMINANTES com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0299	BOMBAS FOTO-RELÂMPAGO	1	1.3G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0300	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0301	MUNIÇÕES LACRIMOGÉNEAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.4G		1.4 +6.1 +8		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0303	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0303	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora, contendo matérias corrosivas	1	1.4G		1.4 +8		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11	Operação 8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0283	REFORÇADORES sem detonador
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0284	GRANADAS de mão ou de espingarda com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0285	GRANADAS de mão ou de espingarda com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0286	OGIVAS DE FOGUETE com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0287	OGIVAS DE FOGUETE com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0288	CORDÃO DETONANTE DE SECÇÃO PERFILADA
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0289	CORDÃO DETONANTE flexível
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0290	CORDÃO DETONANTE com invólucro metálico
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0291	BOMBAS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0292	GRANADAS de mão ou de espingarda com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0293	GRANADAS de mão ou de espingarda com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0294	MINAS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0295	FOGUETES com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0296	CÁPSULAS DE SONDAGEM EXPLOSIVAS
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0297	MUNIÇÕES ILUMINANTES com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0299	BOMBAS FOTO-RELÂMPAGO
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0300	MUNIÇÕES INCENDIÁRIAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3 CV28	S1		0301	MUNIÇÕES LACRIMOGÉNEAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0303	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0303	MUNIÇÕES FUMÍGENAS com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora, contendo matérias corrosivas

N° ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0305	PÓ RELÂMPAGO	1	1.3G		1		0	E0	P113	PP49	MP20		
0306	TRAÇADORES PARA MUNIÇÕES	1	1.4G		1.4		0	E0	P133	PP69	MP23		
0312	CARTUCHOS DE SINALIZAÇÃO	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24		
0313	SINAIS FUMÍGENOS	1	1.2G		1		0	E0	P135		MP23		
0314	INFLAMADORES (ACENDEDORES)	1	1.2G		1		0	E0	P142		MP23		
0315	INFLAMADORES (ACENDEDORES)	1	1.3G		1		0	E0	P142		MP23		
0316	ESPOLETAS INFLAMADORAS	1	1.3G		1		0	E0	P141		MP23		
0317	ESPOLETAS INFLAMADORAS	1	1.4G		1.4		0	E0	P141		MP23		
0318	GRANADAS DE EXERCÍCIO de mão ou de espingarda	1	1.3G		1		0	E0	P141		MP23		
0319	CÁPSULAS TUBULARES	1	1.3G		1		0	E0	P133		MP23		
0320	CÁPSULAS TUBULARES	1	1.4G		1.4		0	E0	P133		MP23		
0321	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento	1	1.2E		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0322	PROPULSORES COM LÍQUIDOS HIPERGÓLICOS, com ou sem carga de expulsão	1	1.2L		1		0	E0	P101		MP1		
0323	CARTUCHOS PARA PIROMECANISMOS	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P134 LP102		MP23		
0324	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento	1	1.2F		1		0	E0	P130		MP23		
0325	INFLAMADORES (ACENDEDORES)	1	1.4G		1.4		0	E0	P142		MP23		
0326	CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS	1	1.1C		1		0	E0	P130		MP22		
0327	CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS ou CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE	1	1.3C		1		0	E0	P130		MP22		
0328	CARTUCHOS COM PROJÉCTIL INERTE PARA ARMAS	1	1.2C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22		
0329	TORPEDOS com carga de rebentamento	1	1.1E		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0330	TORPEDOS com carga de rebentamento		1.1F		1		0	E0	P130		MP23		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna	Disposições especiais			Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação			
4.3	4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (C5000D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0305	PÓ RELÂMPAGO
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0306	TRAÇADORES PARA MUNIÇÕES
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0312	CARTUCHOS DE SINALIZAÇAO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0313	SINAIS FUMÍGENOS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0314	INFLAMADORES (ACENDEDORES)
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0315	INFLAMADORES (ACENDEDORES)
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0316	ESPOLETAS INFLAMADORAS
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0317	ESPOLETAS INFLAMADORAS
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0318	GRANADAS DE EXERCÍCIO de mão ou de espingarda
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0319	CÁPSULAS TUBULARES
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0320	CÁPSULAS TUBULARES
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0321	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1		0322	PROPULSORES COM LÍQUIDOS HIPERGÓLICOS, com ou sem carga de expulsão
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0323	CARTUCHOS PARA PIROMECANISMOS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0324	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0325	INFLAMADORES (ACENDEDORES)
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0326	CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0327	CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS ou CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0328	CARTUCHOS COM PROJÉCTIL INERTE PARA ARMAS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0329	TORPEDOS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0330	TORPEDOS com carga de rebentamento

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0331	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO B	1	1.5D		1.5	617	0	E0	P116 IBC100	PP61 PP62 PP64 PP65	MP20	T1	TP1 TP17 TP32
0332	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO E	1	1.5D		1.5	617	0	E0	P116 IBC100	PP61 PP62 PP65	MP20	T1	TP1 TP17 TP32
0333	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO	1	1.1G		1	645	0	E0	P135		MP23 MP24		
0334	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO	1	1.2G		1	645	0	E0	P135		MP23 MP24		
0335	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO	1	1.3G		1	645	0	E0	P135		MP23 MP24		
0336	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO	1	1.4G		1.4	645 651	0	E0	P135		MP23 MP24		
0337	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO	1	1.4S		1.4	645	0	E0	P135		MP23 MP24		
0338	CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS ou CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE	1	1.4C		1.4		0	E0	P130		MP22		
0339	CARTUCHOS COM PROJÉCTIL INERTE PARA ARMAS ou CARTUCHOS PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE	1	1.4C		1.4		0	E0	P130		MP22		
0340	NITROCELULOSE seca ou humedecida com menos de 25% (massa) de água (ou de álcool)	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b		MP20		
0341	NITROCELULOSE não modificada ou plastificada com menos de 18% (massa) de plastificante	1	1.1D		1		0	E0	P112(b)		MP20		
0342	NITROCELULOSE HUMEDECIDA com pelo menos 25% (massa) de álcool	1	1.3C		1	105	0	E0	P114a	PP43	MP20		
0343	NITROCELULOSE PLASTIFICADA com pelo menos 18% (massa) de plastificante	1	1.3C		1	105	0	E0	P111		MP20		
0344	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento	1	1.4D		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0345	PROJÉCTEIS inertes com traçador	1	1.4S		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0346	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.2D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0347	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.4D		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0348	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento	1	1.4F		1.4		0	E0	P130		MP23		
0349	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.4S		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna	Disposições especiais			Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação			
4.3	4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
S2.65AN (+)	TU3 TU12 TU41 TC8 TA1 TA5	EX/III	1 (B1000C)	V2 V12		CV1 CV2 CV3	S1	1.5D	0331	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO B
		EX/III	1 (B1000C)	V2 V12		CV1 CV2 CV3	S1	1.5D	0332	EXPLOSIVO DE DESMONTE DO TIPO E
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0333	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0334	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO
			1 (C5000D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0335	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0336	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0337	ARTIFÍCIOS DE DIVERTIMENTO
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0338	CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS ou CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0339	CARTUCHOS COM PROJÉCTIL INERTE PARA ARMAS ou CARTUCHOS PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0340	NITROCELULOSE seca ou humedecida com menos de 25% (massa) de água (ou de álcool)
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0341	NITROCELULOSE não modificada ou plastificada com menos de 18% (massa) de plastificante
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0342	NITROCELULOSE HUMEDECIDA com pelo menos 25% (massa) de álcool
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0343	NITROCELULOSE PLASTIFICADA com pelo menos 18% (massa) de plastificante
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0344	PROJÉCTEIS com carga de rebentamento
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0345	PROJÉCTEIS inertes com traçador
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0346	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0347	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0348	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0349	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0350	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.4B		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2		
0351	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.4C		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2		
0352	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.4D		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2		
0353	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.4G		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2		
0354	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.1L		1	178 274	0	E0	P101		MP1		
0355	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.2L		1	178 274	0	E0	P101		MP1		
0356	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.	1	1.3L		1	178 274	0	E0	P101		MP1		
0357	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.1L		1	178 274	0	E0	P101		MP1		
0358	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.2L		1	178 274	0	E0	P101		MP1		
0359	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.3L		1	178 274	0	E0	P101		MP1		
0360	CONJUNTOS DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS	1	1.1B		1		0	E0	P131		MP23		
0361	CONJUNTOS DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS	1	1.4B		1.4		0	E0	P131		MP23		
0362	MUNIÇÕES DE EXERCÍCIO	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0363	MUNIÇÕES PARA ENSAIO	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0364	DETONADORES PARA MUNIÇÕES	1	1.2B		1		0	E0	P133		MP23		
0365	DETONADORES PARA MUNIÇÕES	1	1.4B		1.4		0	E0	P133		MP23		
0366	DETONADORES PARA MUNIÇÕES	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P133		MP23		
0367	ESPOLETAS DETONADORAS	1	1.4S		1.4		0	E0	P141		MP23		
0368	ESPOLETAS INFLAMADORAS	1	1.4S		1.4		0	E0	P141		MP23		

Cistemas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna	Disposições especiais			Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação			
4.3	4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0350	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0351	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0352	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0353	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1		0354	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1		0355	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1		0356	OBJECTOS EXPLOSIVOS, N.S.A.
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1		0357	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1		0358	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1		0359	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0360	CONJUNTOS DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0361	CONJUNTOS DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0362	MUNIÇÕES DE EXERCÍCIO
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0363	MUNIÇÕES PARA ENSAIO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0364	DETONADORES PARA MUNIÇÕES
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0365	DETONADORES PARA MUNIÇÕES
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0366	DETONADORES PARA MUNIÇÕES
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0367	ESPOLETAS DETONADORAS
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0368	ESPOLETAS INFLAMADORAS

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0369	OGIVAS DE FOGUETES com carga de rebentamento	1	1.1F		1		0	E0	P130		MP23		
0370	OGIVAS DE FOGUETES com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.4D		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0371	OGIVAS DE FOGUETES com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.4F		1.4		0	E0	P130		MP23		
0372	GRANADAS DE EXERCÍCIO de mão ou de espingarda	1	1.2G		1		0	E0	P141		MP23		
0373	ARTIFÍCIOS DE SINALIZAÇÃO DE MÃO	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24		
0374	CÁPSULAS DE SONDAGEM EXPLOSIVAS	1	1.1D		1		0	E0	P134 LP102		MP21		
0375	CÁPSULAS DE SONDAGEM EXPLOSIVAS	1	1.2D		1		0	E0	P134 LP102		MP21		
0376	CÁPSULAS TUBULARES	1	1.4S		1.4		0	E0	P133		MP23		
0377	CÁPSULAS DE PERCUSSÃO	1	1.1B		1		0	E0	P133		MP23		
0378	CÁPSULAS DE PERCUSSÃO	1	1.4B		1.4		0	E0	P133		MP23		
0379	CAIXAS DE CARTUCHOS VAZIAS INICIADORAS	1	1.4C		1.4		0	E0	P136		MP22		
0380	OBJECTOS PIROFÓRICOS	1	1.2L		1		0	E0	P101		MP1		
0381	CARTUCHOS PARA PIROMECANISMOS	1	1.2C		1		0	E0	P134 LP102		MP22		
0382	COMPONENTES DE CADEIA PIROTÉCNICA, N.S.A.	1	1.2B		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0383	COMPONENTES DE CADEIA PIROTÉCNICA, N.S.A.	1	1.4B		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2		
0384	COMPONENTES DE CADEIA PIROTÉCNICA, N.S.A.	1	1.4S		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2		
0385	NITRO-5 BENZOTRIAZOL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0386	ÁCIDO TRINITROBENZENOSSULFÓNICO	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)	PP26	MP20		
0387	TRINITROFLUORENONA	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0388	TRINITROTOLUENO (trotil, TNT) EM MISTURA COM TRINITROBENZENO ou TRINITROTOLUENO (trotil, TNT) EM MISTURA COM HEXANITROESTILBENO	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11	Operação 8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0369	OGIVAS DE FOGUETES com carga de rebentamento
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0370	OGIVAS DE FOGUETES com carga de dispersão ou carga de expulsão
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0371	OGIVAS DE FOGUETES com carga de dispersão ou carga de expulsão
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0372	GRANADAS DE EXERCÍCIO de mão ou de espingarda
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0373	ARTIFÍCIOS DE SINALIZAÇAO DE MÃO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0374	CÁPSULAS DE SONDAGEM EXPLOSIVAS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0375	CÁPSULAS DE SONDAGEM EXPLOSIVAS
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0376	CÁPSULAS TUBULARES
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0377	CÁPSULAS DE PERCUSSÃO
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0378	CÁPSULAS DE PERCUSSÃO
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0379	CAIXAS DE CARTUCHOS VAZIAS INICIADORAS
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3 CV4	S1		0380	OBJECTOS PIROFÓRICOS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0381	CARTUCHOS PARA PIROMECANISMOS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0382	COMPONENTES DE CADEIA PIROTÉCNICA, N.S.A.
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0383	COMPONENTES DE CADEIA PIROTÉCNICA, N.S.A.
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0384	COMPONENTES DE CADEIA PIROTÉCNICA, N.S.A.
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0385	NITRO-5 BENZOTRIAZOL
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0386	ACIDO TRINITROBENZENOSSULFONICO
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0387	TRINITROFLUORENONA
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0388	TRINITROTOLUENO (trotil, TNT) EM MISTURA COM TRINITROBENZENO ou TRINITROTOLUENO (trotil, TNT) EM MISTURA COM HEXANITROESTILBENO

N° ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0389	TRINITROTOLUENO (trotil, TNT) EM MISTURA COM TRINITROBENZENO E HEXANITROESTILBENO	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0390	TRITONAL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0391	CICLOTRIMETILENOTRINITRAMINA (HEXOGENIO, CICLONITE, RDX) EM MISTURA COM CICLOTETRAMETILENOTETRANITRAMINA (HMX, OCTOGENIO) HUMEDECIDA com pelo menos 15% (massa) de água ou DESSENSIBILIZADA com pelo menos 10% (massa) de fleumatizante	1	1.1D		1	266	0	E0	P112a P112b		MP20		
0392	HEXANITROESTILBENO	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0393	HEXOTONAL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b)		MP20		
0394	TRINITRORESORCINOL (ÁCIDO ESTÍFNICO) humedecido com pelo menos 20% (massa) de água (ou de uma mistura de álcool e de água)	1	1.1D		1		0	E0	P112a	PP26	MP20		
0395	MOTORES DE FOGUETE A COMBUSTÍVEL LIQUIDO	1	1.2J		1		0	E0	P101		MP23		
0396	MOTORES DE FOGUETE A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO	1	1.3J		1		0	E0	P101		MP23		
0397	FOGUETES A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO com carga de rebentamento	1	1.1J		1		0	E0	P101		MP23		
0398	FOGUETES A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO com carga de rebentamento	1	1.2J		1		0	E0	P101		MP23		
0399	BOMBAS COM LÍQUIDO INFLAMÁVEL com carga de rebentamento	1	1.1J		1		0	E0	P101		MP23		
0400	BOMBAS COM LÍQUIDO INFLAMÁVEL com carga de rebentamento	1	1.2J		1		0	E0	P101		MP23		
0401	SULFURETO DE DIPICRILO seco ou humedecido com menos de 10% (massa) de água	1	1.1D		1		0	E0	P112a P112b P112c		MP20		
0402	PERCLORATO DE AMÓNIO	1	1.1D		1	152	0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0403	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23		
0404	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23		
0405	CARTUCHOS DE SINALIZAÇAO	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24		
0406	DINITROSOBENZENO	1	1.3C		1		0	E0	P114(b)		MP20		
0407	ÁCIDO TETRAZOL-1 ACETICO	1	1.4C		1.4		0	E0	P114(b)		MP20		
0408	ESPOLETAS DETONADORAS com dispositivos de segurança	1	1.1D		1		0	E0	P141		MP21		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna	Disposições especiais			Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação			
4.3	4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0389	TRINITROTOLUENO (trotil, TNT) EM MISTURA COM TRINITROBENZENO E HEXANITROESTILBENO
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0390	TRITONAL
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0391	CICLOTRIMETILENOTRINITRAMINA (HEXOGENIO, CICLONITE, RDX) EM MISTURA COM CICLOTETRAMETILENOTETRANITRAMINA (HMX, OCTOGENIO) HUMEDECIDA com pelo menos 15% (massa) de água ou DESSENSIBILIZADA com pelo menos 10% (massa) de flegmatizante
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0392	HEXANITROESTILBENO
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0393	HEXOTONAL
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0394	TRINITRORESORCINOL (ÁCIDO ESTÍFNICO) humedecido com pelo menos 20% (massa) de água (ou de uma mistura de álcool e de água)
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0395	MOTORES DE FOGUETE A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO
			1 (C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0396	MOTORES DE FOGUETE A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0397	FOGUETES A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0398	FOGUETES A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0399	BOMBAS COM LÍQUIDO INFLAMÁVEL com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0400	BOMBAS COM LÍQUIDO INFLAMÁVEL com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0401	SULFURETO DE DIPICRILO seco ou humedecido com menos de 10% (massa) de água
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0402	PERCLORATO DE AMÓNIO
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0403	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0404	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0405	CARTUCHOS DE SINALIZAÇÃO
			1 (C5000D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0406	DINITROSOBENZENO
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0407	ÁCIDO TETRAZOL-1 ACETICO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0408	ESPOLETAS DETONADORAS com dispositivos de segurança

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0409	ESPOLETAS DETONADORAS com dispositivos de segurança	1	1.2D		1		0	E0	P141		MP21		
0410	ESPOLETAS DETONADORAS com dispositivos de segurança	1	1.4D		1.4		0	E0	P141		MP21		
0411	TETRANITRATO DE PENTAERITRITE (TETRANITRATO DE PENTAERITRITOL, PENTRITE, PETN) com pelo menos 7% (massa) de cera	1	1.1D		1	131	0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0412	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento	1	1.4E		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0413	CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS	1	1.2C		1		0	E0	P130		MP22		
0414	CARGAS PROPULSORAS PARA CANHÃO	1	1.2C		1		0	E0	P130		MP22		
0415	CARGAS PROPULSORAS	1	1.2C		1		0	E0	P143	PP76	MP22		
0417	CARTUCHOS COM PROJÉCTIL INERTE PARA ARMAS ou CARTUCHOS PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE	1	1.3C		1		0	E0	P130		MP22		
0418	DISPOSITIVOS ILUMINANTES DE SUPERFÍCIE	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23		
0419	DISPOSITIVOS ILUMINANTES DE SUPERFÍCIE	1	1.2G		1		0	E0	P135		MP23		
0420	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23		
0421	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS	1	1.2G		1		0	E0	P135		MP23		
0424	PROJÉCTEIS inertes com traçador	1	1.3G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0425	PROJÉCTEIS inertes com traçador	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0426	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.2F		1		0	E0	P130		MP23		
0427	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.4F		1.4		0	E0	P130		MP23		
0428	OBJECTOS PIROTÉCNICOS para uso técnico	1	1.1G		1		0	E0	P135		MP23 MP24		
0429	OBJECTOS PIROTÉCNICOS para uso técnico	1	1.2G		1		0	E0	P135		MP23 MP24		
0430	OBJECTOS PIROTÉCNICOS para uso técnico	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23 MP24		
0431	OBJECTOS PIROTÉCNICOS para uso técnico	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna	Disposições especiais			Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação			
4.3	4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0409	ESPOLETAS DETONADORAS com dispositivos de segurança
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0410	ESPOLETAS DETONADORAS com dispositivos de segurança
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0411	TETRANITRATO DE PENTAERITRITE (TETRANITRATO DE PENTAERITRITOL, PENTRITE, PETN) com pelo menos 7% (massa) de cera
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0412	CARTUCHOS PARA ARMAS com carga de rebentamento
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0413	CARTUCHOS SEM PROJÉCTIL PARA ARMAS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0414	CARGAS PROPULSORAS PARA CANHÃO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0415	CARGAS PROPULSORAS
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0417	CARTUCHOS COM PROJÉCTIL INERTE PARA ARMAS ou CARTUCHOS PARA ARMAS DE PEQUENO CALIBRE
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0418	DISPOSITIVOS ILUMINANTES DE SUPERFÍCIE
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0419	DISPOSITIVOS ILUMINANTES DE SUPERFÍCIE
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0420	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0421	DISPOSITIVOS ILUMINANTES AÉREOS
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0424	PROJÉCTEIS inertes com traçador
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0425	PROJÉCTEIS inertes com traçador
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0426	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0427	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0428	OBJECTOS PIROTÉCNICOS para uso técnico
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0429	OBJECTOS PIROTÉCNICOS para uso técnico
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0430	OBJECTOS PIROTÉCNICOS para uso técnico
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0431	OBJECTOS PIROTÉCNICOS para uso técnico

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0432	OBJECTOS PIROTÉCNICOS para uso técnico	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24		
0433	PASTA DE POLVORA (galete) HUMEDECIDA com pelo menos 17% (massa) de álcool	1	1.1C		1	266	0	E0	P111		MP20		
0434	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.2G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0435	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão	1	1.4G		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0436	FOGUETES com carga de expulsão	1	1.2C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22		
0437	FOGUETES com carga de expulsão	1	1.3C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22		
0438	FOGUETES com carga de expulsão	1	1.4C		1.4		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22		
0439	CARGAS OCAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.2D		1		0	E0	P137	PP70	MP21		
0440	CARGAS OCAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.4D		1.4		0	E0	P137	PP70	MP21		
0441	CARGAS OCAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P137	PP70	MP23		
0442	CARGAS EXPLOSIVAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.1D		1		0	E0	P137		MP21		
0443	CARGAS EXPLOSIVAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.2D		1		0	E0	P137		MP21		
0444	CARGAS EXPLOSIVAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.4D		1.4		0	E0	P137		MP21		
0445	CARGAS EXPLOSIVAS INDUSTRIAIS sem detonador	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P137		MP23		
0446	CAIXAS DE CARTUCHOS COMBUSTÍVEIS VAZIAS E NÃO INICIADORAS	1	1.4C		1.4		0	E0	P136		MP22		
0447	CAIXAS DE CARTUCHOS COMBUSTÍVEIS VAZIAS E NÃO INICIADORAS	1	1.3C		1		0	E0	P136		MP22		
0448	ÁCIDO MERCAPTO-5 TETRAZOL-1 ACÉTICO	1	1.4C		1.4		0	E0	P114(b)		MP20		
0449	TORPEDOS A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO com ou sem carga de rebentamento	1	1.1J		1		0	E0	P101		MP23		
0450	TORPEDOS A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO com ogiva inerte	1	1.3J		1		0	E0	P101		MP23		
0451	TORPEDOS com carga de rebentamento	1	1.1D		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP21		
0452	GRANADAS DE EXERCÍCIO de mão ou de espingarda	1	1.4G		1.4		0	E0	P141		MP23		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11	Operação 8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0432	OBJECTOS PIROTÉCNICOS para uso técnico
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0433	PASTA DE POLVORA (galete) HUMEDECIDA com pelo menos 17% (massa) de álcool
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0434	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0435	PROJÉCTEIS com carga de dispersão ou carga de expulsão
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0436	FOGUETES com carga de expulsão
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0437	FOGUETES com carga de expulsão
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0438	FOGUETES com carga de expulsão
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0439	CARGAS OCAS INDUSTRIAIS sem detonador
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0440	CARGAS OCAS INDUSTRIAIS sem detonador
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0441	CARGAS OCAS INDUSTRIAIS sem detonador
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0442	CARGAS EXPLOSIVAS INDUSTRIAIS sem detonador
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0443	CARGAS EXPLOSIVAS INDUSTRIAIS sem detonador
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0444	CARGAS EXPLOSIVAS INDUSTRIAIS sem detonador
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0445	CARGAS EXPLOSIVAS INDUSTRIAIS sem detonador
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0446	CAIXAS DE CARTUCHOS COMBUSTÍVEIS VAZIAS E NÃO INICIADORAS
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0447	CAIXAS DE CARTUCHOS COMBUSTÍVEIS VAZIAS E NÃO INICIADORAS
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0448	ÁCIDO MERCAPTO-5 TETRAZOL-1 ACÉTICO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0449	TORPEDOS A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO com ou sem carga de rebentamento
			1 (C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0450	TORPEDOS A COMBUSTÍVEL LÍQUIDO com ogiva inerte
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0451	TORPEDOS com carga de rebentamento
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0452	GRANADAS DE EXERCÍCIO de mão ou de espingarda

N° ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0453	FOGUETES LANÇA-CABOS	1	1.4G		1.4		0	E0	P130		MP23		
0454	INFLAMADORES (ACENDEDORES)	1	1.4S		1.4		0	E0	P142		MP23		
0455	DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P131	PP68	MP23		
0456	DETONADORES de desmonte ELÉCTRICOS	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P131		MP23		
0457	CARGAS DE REBENTAMENTO DE LIGANTE PLÁSTICO	1	1.1D		1		0	E0	P130		MP21		
0458	CARGAS DE REBENTAMENTO DE LIGANTE PLÁSTICO	1	1.2D		1		0	E0	P130		MP21		
0459	CARGAS DE REBENTAMENTO DE LIGANTE PLÁSTICO	1	1.4D		1.4		0	E0	P130		MP21		
0460	CARGAS DE REBENTAMENTO DE LIGANTE PLÁSTICO	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P130		MP23		
0461	COMPONENTES DE CADEIA PIROTÉCNICA, N.S.A.	1	1.1B		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0462	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.1C		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0463	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.1D		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0464	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.1E		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0465	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.1F		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0466	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.2C		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0467	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.2D		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0468	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.2E		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0469	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.2F		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0470	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.3C		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0471	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.4E		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2		
0472	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.	1	1.4F		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2		
0473	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.1A		1	178 274	0	E0	P101		MP2		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11	Operação 8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0453	FOGUETES LANÇA-CABOS
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0454	INFLAMADORES (ACENDEDORES)
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0455	DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0456	DETONADORES de desmonte ELÉCTRICOS
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0457	CARGAS DE REBENTAMENTO DE LIGANTE PLÁSTICO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0458	CARGAS DE REBENTAMENTO DE LIGANTE PLÁSTICO
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0459	CARGAS DE REBENTAMENTO DE LIGANTE PLÁSTICO
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0460	CARGAS DE REBENTAMENTO DE LIGANTE PLÁSTICO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0461	COMPONENTES DE CADEIA PIROTÉCNICA, N.S.A.
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0462	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0463	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0464	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0465	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0466	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0467	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0468	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0469	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0470	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0471	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0472	OBJECTOS EXPLOSIVOS N.S.A.
			0 (B)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0473	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.

N° ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0474	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.1C		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0475	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.1D		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0476	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.1G		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0477	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.3C		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0478	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.3G		1	178 274	0	E0	P101		MP2		
0479	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.4C		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2		
0480	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.4D		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2		
0481	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.4S		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2		
0482	MATÉRIAS EXPLOSIVAS MUITO POUCO SENSÍVEIS (MATERIAS EMPS), N.S.A.	1	1.5D		1.5	178 274	0	E0	P101		MP2		
0483	CICLOTRIMETILENOTRINITRAMINA (CICLONITE, HEXOGÉNIO, RDX) DESSENSIBILIZADA	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0484	CICLOTETRAMETILENOTETRANITRAMINA (OCTOGÉNIO, HMX) DESSENSIBILIZADA	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0485	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.	1	1.4G		1.4	178 274	0	E0	P101		MP2		
0486	OBJECTOS EXPLOSIVOS, EXTREMAMENTE POUCO SENSÍVEIS (OBJECTOS EEPS)	1	1.6N		1.6		0	E0	P101		MP23		
0487	SINAIS FUMÍGENOS	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23		
0488	MUNIÇOES DE EXERCÍCIO	1	1.3G		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP23		
0489	DINITROGLICOLURILO (DINGU)	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0490	OXINITROTRIAZOL (ONTA)	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0491	CARGAS PROPULSORAS	1	1.4C		1.4		0	E0	P143	PP76	MP22		
0492	PETARDOS DE SINAIS A MAQUINISTAS	1	1.3G		1		0	E0	P135		MP23		
0493	PETARDOS DE SINAIS A MAQUINISTAS	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23		
0494	PERFURADORES DE CARGA OCA, para poços de petróleo, sem detonador	1	1.4D		1.4		0	E0	P101		MP21		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna 4.3	Disposições especiais 4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	Volumes 7.2.4	Granel 7.3.3	Carga, descarga e manutenção 7.5.11	Operação 8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0474	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0475	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0476	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.
			1 (C5000D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0477	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.
			1 (C5000D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0478	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0479	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0480	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0481	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0482	MATÉRIAS EXPLOSIVAS MUITO POUCO SENSÍVEIS (MATERIAS EMPS), N.S.A.
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0483	CICLOTRIMETILENOTRINITRAMINA (CICLONITE, HEXOGÉNIO, RDX) DESSENSIBILIZADA
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0484	CICLOTETRAMETILENOTETRANITRAMINA (OCTOGÉNIO, HMX) DESSENSILIZADA
			2 (E)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0485	MATÉRIAS EXPLOSIVAS, N.S.A.
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0486	OBJECTOS EXPLOSIVOS, EXTREMAMENTE POUCO SENSÍVEIS (OBJECTOS EEPS)
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0487	SINAIS FUMÍGENOS
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0488	MUNIÇÕES DE EXERCÍCIO
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0489	DINITROGLICOLURILO (DINGU)
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0490	OXINITROTRIAZOL (ONTA)
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0491	CARGAS PROPULSORAS
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0492	PETARDOS DE SINAIS A MAQUINISTAS
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0493	PETARDOS DE SINAIS A MAQUINISTAS
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0494	PERFURADORES DE CARGA OCA, para poços de petróleo, sem detonador

Nº ONU	Nome e descrição	Classe	Código de classificação	Grupo de embalagem	Etiquetas	Disposições especiais	Quantidades limitadas e exceptuadas		Embalagem			Cisternas móveis e contentores para granel	
									Instruções de embalagem	Disposições especiais de embalagem	Disposições de embalagem em comum	Instruções de transporte	Disposições especiais
	3.1.2	2.2	2.2	2.1.1.3	5.2.2	3.3	3.4	3.5.1.2	4.1.4	4.1.4	4.1.10	4.2.5.2 7.3.2	4.2.5.3
(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)
0495	PROPERGOL, LÍQUIDO	1	1.3C		1	224	0	E0	P115	PP53 PP54 PP57 PP58	MP20		
0496	OCTONAL	1	1.1D		1		0	E0	P112(b) P112(c)		MP20		
0497	PROPERGOL, LÍQUIDO	1	1.1C		1	224	0	E0	P115	PP53 PP54 PP57 PP58	MP20		
0498	PROPERGOL, SÓLIDO	1	1.1C		1		0	E0	P114(b)		MP20		
0499	PROPERGOL, SÓLIDO	1	1.3C		1		0	E0	P114(b)		MP20		
0500	CONJUNTOS DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS	1	1.4S		1.4	347	0	E0	P131		MP23		
0501	PROPERGOL, SÓLIDO	1	1.4C		1.4		0	E0	P114(b)		MP20		
0502	FOGUETES com ogiva inerte	1	1.2C		1		0	E0	P130 LP101	PP67 L1	MP22		
0503	DISPOSITIVOS DE INSUFLAGEM DE SACOS INSUFLÁVEIS (airbags) ou MÓDULOS DE SACOS INSUFLÁVEIS (airbags) ou PRÉ-TENSORES DE CINTOS DE SEGURANÇA	1	1.4G		1.4	235 289	0	E0	P135		MP23		
0504	1H-TETRAZOL	1	1.1D		1		0	E0	P112(c)	PP48	MP20		
0505	SINAIS DE PEDIDO DE SOCORRO de navios	1	1.4G		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24		
0506	SINAIS DE PEDIDO DE SOCORRO de navios	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24		
0507	SINAIS FUMÍGENOS	1	1.4S		1.4		0	E0	P135		MP23 MP24		
0508	1-HIDROXIBENZOTRIAZOL ANIDRO seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água	1	1.3C		1		0	E0	P114(b)	PP48 PP50	MP20		
0509	PÓLVORA SEM FUMO	1	1.4C		1.4		0	E0	P114(b)	PP48	MP20		

Cisternas ADR		Veículo para transporte em cisterna	Categoria de transporte (Código de restrição em túneis)	Disposições especiais de transporte				Número de identificação de perigo	Nº ONU	Nome e descrição
Código cisterna	Disposições especiais			Volumes	Granel	Carga, descarga e manutenção	Operação			
4.3	4.3.5,6.8.4	9.1.1.2	1.1.3.6 (8.6)	7.2.4	7.3.3	7.5.11	8.5	5.3.2.3		3.1.2
(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(1)	(2)
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0495	PROPERGOL, LÍQUIDO
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0496	OCTONAL
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0497	PROPERGOL, LÍQUIDO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0498	PROPERGOL, SÓLIDO
			1 (C5000D)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0499	PROPERGOL, SÓLIDO
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0500	CONJUNTOS DETONADORES de desmonte NÃO ELÉCTRICOS
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0501	PROPERGOL, SÓLIDO
			1 (B1000C)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0502	FOGUETES com ogiva inerte
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0503	DISPOSITIVOS DE INSUFLAGEM DE SACOS INSUFLÁVEIS (airbags) ou MÓDULOS DE SACOS INSUFLÁVEIS (airbags) ou PRÉ-TENSORES DE CINTOS DE SEGURANÇA
			1 (B1000C)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0504	1H-TETRAZOL
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0505	SINAIS DE PEDIDO DE SOCORRO de navios
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0506	SINAIS DE PEDIDO DE SOCORRO de navios
			4 (E)			CV1 CV2 CV3	S1		0507	SINAIS FUMÍGENOS
			1 (C5000D)	V2 V3		CV1 CV2 CV3	S1		0508	1-HIDROXIBENZOTRIAZOL ANIDRO seco ou humedecido com menos de 20% (massa) de água
			2 (E)	V2		CV1 CV2 CV3	S1		0509	PÓLVORA SEM FUMO

SUB-ANEXO II

DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA

SUB-ANEXO - II

Tabela I

Distâncias de segurança entre edifícios de armazenagem localizados à superficie (valores de D)

Peso líquido $\frac{P}{Em}$ quilogramas	1.1 Explosão em massa				1.2 Projeção		1.3 Fogo em massa		1.4 Fogo moderado
	Sem projeções de estilhaços metálicos		Com projeções de estilhaços metálicos (1)		De estilhaços metálicos sem explosão em massa		Sem projeções incandescentes	Com projeções incandescentes	
	T	NT	T	NT	C <60MM	C >60MM			
	$2.5\sqrt[3]{P}$ Em metros	$3.5\sqrt[3]{P}$ Em metros	$4\sqrt[3]{P}$ Em metros	$6\sqrt[3]{P}$ Em metros	$10\sqrt[4]{P}$ Em metros	$15\sqrt[4]{P}$ Em metros	$1.5\sqrt[3]{P}$ Em metros	$2\sqrt[3]{P}$ Em metros	$3.5\sqrt[4]{P}$ Em metros
25	10	15	25	35	25	40	10	15	10
50	10	15							
100	12	16							
150	13	19							
200	15	21		35					
250	16	22	25	38	25				
300	17	23	27	40	26		10		
350	18	25	28	43	27	40	11		
400	18	26	29	45	27	41	11		
450	19	27	31	46	28	42	11	15	
500	20	28	32	48	28	43	12	16	
600	21	30	34	51	29	44	13	17	
700	22	31	35	54	30	45	13	18	
800	23	33	38	56	30	46	14	19	
900	24	34	39	58	31	47	14	19	
1 000	25	35	40	60	32	48	15	20	10
1 500	29	40	46	69	34	51	17	23	11
2 000	32	44	50	76	36	54	19	25	12
2 500	34	48	54	82	37	55	20	27	12
3 000	36	51	57	87	38	57	22	29	13
3 500	38	53	60	91	39	59	23	30	13
4 000	40	56	63	96	40	60	24	32	14
4 500	41	58	66	99	41	61	25	33	14
5 000	43	60	68	103	42	62	26	34	14
6 000	45	64	73	109	43	64	27	36	15
7 000	48	67	77	115	44	66	29	38	15
8 000	50	70	80	120	45	67	30	40	15
9 000	52	73	83	125	46	69	31	42	16
10 000	54	75	86	130	47	70	32	43	16
15 000	62	86	89	148	50	75	37	49	17
20 000	68	95	108	163	52	78	41	54	18
25 000	73	102	117	176	54	81	44	59	19
30 000	78	109	124	186	56	84	47	62	19
35 000	82	115	131	197	57	86	49	65	20
40 000	86	120	137	206	59	88	51	68	20
50 000	92	129	147	222	61	91	55	74	21
60 000	98	137	156	235	63	94	59	78	22
70 000	103	144	165	248	64	96	62	83	23
80 000	108	151	172	258	66	99	65	86	23
90 000	112	157	179	269	67	101	67	90	24
100 000	116	163	186	279	68	102	70	93	24
120 000	-	-	-	-	-	-	74	99	25
140 000	-	-	-	-	-	-	76	104	26
160 000	-	-	-	-	-	-	82	109	26
180 000	-	-	-	-	-	-	85	113	27
200 000	-	-	-	-	-	-	88	117	27

(1) Para munições de calibre superior a 60mm, tomar como distâncias mínimas 35m para edifícios travessados e 45m para edifícios não travessados

D - Distância de segurança

P - Peso líquido de produto explosivo

T - Travessado

NT - Não travessado

C - Calibre

TABELA II

Distâncias de segurança de edifícios de armazenagem ou de linhas de fabrico a vias de comunicação e a edifícios habitados localizados á superfície (valores de D)

Peso líquido P Em quilogramas	1.1 em massa (1)		1.2 Projeções						1.3 Fogo em massa				1.4 Fogo moderado
	Sem projeções de estilhaços metálicos (2)		Com projeções De estilhaços metálicos (3)		De estilhaços metálicos sem explosão em massa C < 60MM		C > 60MM		Sem projeções incandescentes		Com projeções incandescentes		
	Vias de comunicação $12\sqrt[3]{P}$ Em metros	Edifícios habitados $20\sqrt[3]{P}$ Em metros	Vias de comunicação $15\sqrt[3]{P}$ Em metros	Edifícios habitados $25\sqrt[3]{P}$ Em metros	Vias de comunicação $35\sqrt[4]{P}$ Em metros	Edifícios habitados $60\sqrt[4]{P}$ Em metros	Vias de comunicação $45\sqrt[4]{P}$ Em metros	Edifícios habitados $75\sqrt[4]{P}$ Em metros	Vias de comunicação $3\sqrt[1]{P}$ Em metros	Edifícios habitados $5\sqrt[1]{P}$ Em metros	Vias de comunicação $4\sqrt[1]{P}$ Em metros	Edifícios habitados $6.5\sqrt[1]{P}$ Em metros	$7\sqrt[1]{P}$ Em metros
25	35	58	90	150	75	125	90	150	20	30	25	40	25
50	40	74			75	125	90	150					
100	56	93			76	129	97	162					
150	64	106			81	138	104	173					
200	70	117	90	150	85	145	109	181		30		40	
250	76	126	95	157	88	151	113	189		32	25	41	
300	80	134	101	167	91	155	116	194	20	34	27	44	
350	83	141	105	171	93	159	119	199	21	35	28	46	
400	89	147	111	184	95	163	121	201	22	37	29	48	
450	92	153	116	191	97	166	125	208	23	39	31	50	
500	95	159	119	198	99	169	127	211	24	40	32	52	
600	101	169	126	211	102	174	131	218	25	42	34	55	
700	107	178	134	222	104	179	134	224	27	45	35	58	
800	111	186	140	232	106	183	137	228	28	47	38	60	
900	116	193	146	241	109	186	140	233	29	49	39	63	
1 000	120	200	150	250	111	190	142	237	30	50	40	65	
1 500	138	229	171	286	118	203	152	250	34	57	46	74	
2 000	151	252	189	315	125	213	160	267	38	63	50	82	
2 500	163	271	204	339	129	221	165	276	41	68	54	90	25
3 000	173	288	216	356	133	228	171	285	44	72	57	94	26
3 500	182	304	228	380	137	234	176	293	46	76	60	99	26
4 000	191	317	238	396	140	239	179	299	48	80	63	103	27
4 500	198	330	248	413	142	244	183	304	50	83	66	107	28
5 000	205	342	257	427	145	248	186	310	51	86	68	111	28
6 000	218	363	273	454	149	256	192	319	54	91	73	118	29
7 000	230	383	287	478	153	262	197	328	57	96	77	124	30
8 000	240	400	300	500	156	268	201	335	60	100	80	130	31
9 000	250	416	312	520	160	274	205	342	62	104	83	135	31
10 000	259	431	323	537	162	279	209	348	65	108	86	140	32
15 000	296	493	371	617	174	298	224	373	74	124	99	161	34
20 000	326	543	407	678	182	313	234	391	82	136	108	177	36
25 000	352	585	438	732	189	324	243	405	88	146	117	190	38
30 000	372	621	465	775	195	334	251	418	93	155	124	202	39
35 000	393	654	490	818	201	343	258	429	98	154	131	212	40
40 000	411	684	513	855	204	357	263	438	103	161	137	222	41
50 000	444	737	554	922	212	364	273	455	111	184	147	240	42
60 000	470	783	588	978	220	375	281	469	117	196	156	254	44
70 000	495	824	618	1030	225	385	289	481	124	206	165	268	45
80 000	516	862	645	1077	230	394	296	492	129	215	172	280	46
90 000	538	896	672	1120	235	402	302	503	134	224	179	292	47
100 000	557	928	696	1160	238	409	307	511	139	232	186	302	49
120 000	-	-	-		-	-	-	-	148	247	197	321	50
140 000	-	-	-		-	-	-	-	156	260	208	338	51
160 000	-	-	-		-	-	-	-	163	272	217	353	52
180 000	-	-	-		-	-	-	-	169	282	226	367	53
200 000									175	292	234	380	54

(1) A existência de traveses permite reduzir de 20% as distancias indicadas para valores de P até 3500kg

(2) Para munições de calibre superior a 60mm, tomar como distâncias mínimas 150m a vias de comunicação e 250m a edifícios habitados.

(3) Para as autoestradas, tomar as distâncias a edifícios habitados.

D - Distância de segurança

P - Peso líquido de produto explosivo

C - Calibre

(4) Considerar neste quadro os produtos explosivos da divisão 1.5

TABELA III

Distâncias de segurança de emissores de ondas hertzianas a edifícios contendo produtos que apresentam risco de fogo ou de ou a linhas de tipo de disparo elétrico

Potência do emissor W	Distância mínima m
25	35
5	50
100	70
500	140
1000	200
5000	460
10000	670
50000	1550
100000	2150
150000	2700

TABELA IV

Distancias de segurança de linhas de alta tensão a edifícios contendo produto que apresentam risco de fogo ou de ou a linhas de tiro de disparo elétrico.

Tensão da linha kv	Distância mínima m
Até 5.....	40
10.....	50
20.....	100
30.....	135
40.....	160
50.....	180
70.....	200
X 100.....	210

SUB-ANEXO III

PAINEIS DE SINALIZAÇÃO

Figura 1: Painel de sinalização de cor vermelha com a dimensão de 60 cm x 60 cm, ostentando a inscrição "PERIGO DE EXPLOSÃO" escrita a cor branca com o tamanho de letra de 20 cm de acordo com a alínea f do art.º13º do despacho.

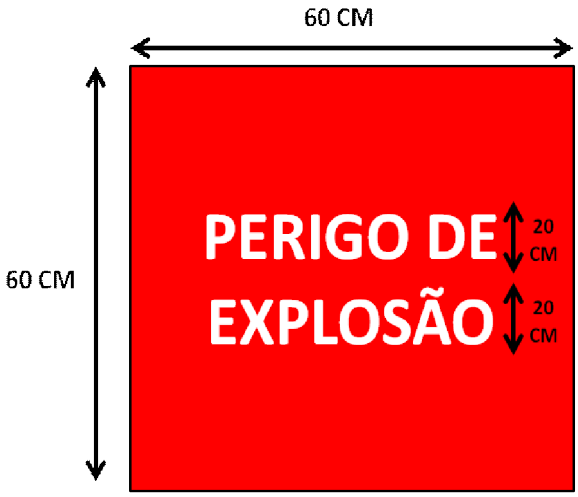

Figura 2: Painel de sinalização de cor vermelha com a dimensão de 150 cm x 50 cm, ostentando a inscrição "PERIGO DE EXPLOSÃO" escrita a cor branca com o tamanho de letra de 30 cm de acordo com a alínea g do art.º13º do despacho.